



UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

DIANA RODRIGUES DOS SANTOS

AUTORITARISMO JUDICIAL E POLÍTICA. UM ESTUDO DE CASO SOBRE A  
HOMENAGEM AO MAJOR CURIÓ.

MOSSORÓ  
2021

DIANA RODRIGUES DOS SANTOS

AUTORITARISMO JUDICIAL E POLÍTICA. UM ESTUDO DE CASO SOBRE A  
HOMENAGEM AO MAJOR CURIÓ.

Monografia apresentada à Universidade do  
Estado do Rio grande do Norte – UERN – como  
requisito obrigatório para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientadora: M<sup>a</sup>. Veruska Sayonara Góis  
Coorientador: Dr. João Paulo do Vale Medeiros

MOSSORÓ  
2021

© Todos os direitos estão reservados a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do(a) autor(a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu(a) respectivo(a) autor(a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

**Catálogo da Publicação na Fonte.**  
**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte**

S237a Santos, Diana Rodrigues dos

AUTORITARISMO JUDICIAL E POLÍTICA. UM  
ESTUDO DE CASO SOBRE A HOMENAGEM AO MAJOR

CURIÓ. / Diana Rodrigues dos Santos. - Mossoró, 2021.

52p.

Orientador(a): Profa. M<sup>a</sup>. Veruska Sayonara Góis. Coorientador(a):  
Prof. Dr.. João Paulo do Vale

Medeiros.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do Estado do  
Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Guerrilha do Araguaia. 3. Major Curió. 4. Ditadura  
Militar. 5. Constituição Federal. I. Góis, Veruska Sayonara. II.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

DIANA RODRIGUES DOS SANTOS

AUTORITARISMO JUDICIAL E POLÍTICA. UM ESTUDO DE CASO SOBRE A  
HOMENAGEM AO MAJOR CURIÓ.

Monografia apresentada à Universidade do  
Estado do Rio grande do Norte – UERN – como  
requisito obrigatório para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

Orientadora: M<sup>a</sup>. Veruska Sayonara Góis  
Coorientador: Dr. João Paulo do Vale Medeiros

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Veruska Sayonara Góis  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Prof. Dr. João Paulo do Vale Medeiros  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Prof.<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Rosemeiry Florêncio de Queiroz Rodrigues  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Prof. Esp. Francisco Valadares Filho  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Às minhas tias Maria Alves e Maria de Lourdes.

Obrigada por inundar meu coração com tanto amor na simplicidade de suas vidas.

À minha amadíssima mãe,  
Aos meus irmãos Clara Beatriz e João Paulo,  
Com amor e gratidão.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e à minha advogada fiel de todas as horas, Nossa Senhora, pela oportunidade de realizar um dos meus maiores sonhos. Sem fé não conseguiria persistir e concluir a graduação em Direito. Foram três anos de tentativas e quando já me conformava com a ideia de não conseguir, pude compreender que tudo tem seu tempo.

À minha magnífica mãe Ana Maria, pois sem o seu amor e sua confiança incondicionais jamais chegaria tão longe. Aos meus irmãos queridos Clara Beatriz e João Paulo, tão pacientes e motivadores durante todo o curso. Aos meus avós maternos Albeci e Bartolomeu (Beci e Bertinho), que me ensinaram desde a infância que com dedicação e esforço o céu é o limite. Às minhas tias amadas Francisca e Rejane, figuras singulares, verdadeiros sinônimos de amor. Ao meu tio Evaristo, que sempre esperava eu sair da aula para me deixar em casa. Meu tio, como é maravilhoso tê-lo em minha vida.

À minha orientadora, professora M<sup>a</sup>. Veruska Sayonara Góis, que sempre acolheu minhas inseguranças, dúvidas e sugestões, sendo uma fonte inesgotável de saber e humildade, pilar estrutural da jornada mais importante da minha vida acadêmica.

Aos partícipes da banca, meu coorientador, professor Dr. João Paulo do Vale Medeiros, professora M<sup>a</sup>. Rosemary Florêncio de Queiroz Rodrigues e professor Esp. Francisco Valadares Filho, que foram catalizadores de conhecimento para a construção de um trabalho conciso e enriquecedor.

À minha psicóloga, Dr<sup>a</sup>. Camila, que me deu um sopro de autoestima e me ajudou a entender que sou falha como qualquer ser humano, mas sou repleta de virtudes e cercada de muito amor e é isso que faz a vida valer cada segundo.

À amiga Maria Jôndina, com quem cultivo uma rica e sólida amizade há 14 anos e que me incentivou a dar sempre o meu melhor, acreditando que eu, apesar de todas as dificuldades passadas, conseguiria realizar meu sonho.

Aos técnicos da Faculdade de Direito, Beatriz, Vanderlúcio, minha querida e inesquecível Verônica e todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que este momento acontecesse.

“Pra quê discutir com os homens que não se rendem às verdades mais evidentes? Não são homens, são pedras”.

*Voltaire*

## RESUMO

Este trabalho teve como objetivo a análise da legitimidade da homenagem feita pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, em Maio de 2020, ao Tenente-coronel da reserva, Sebastião Rodrigues de Moura, mais conhecido como Major Curió, por meio de aparato estatal pela SECOM – Secretaria de Comunicação do Governo Federal que foi reproduzida nas mídias sociais do governo, intitulando-o como um herói do Brasil, pelos serviços prestados por agentes do Estado no combate de grupos opositores na Guerrilha do Araguaia. Nesse diapasão, um grupo composto por seis mulheres entrou com uma ação pedindo uma retratação por meio de direito de resposta, uma vez que tal homenagem feria a dignidade e a memória daqueles que foram maculados pela Guerrilha. Em primeira instância, o Tribunal Regional da 3ª Região, o TRF- 3 de São Paulo, concedeu liminar a favor do grupo, entretanto no início de 2021, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, suspendeu a decisão anterior alegando que esta causaria graves danos à ordem público-administrativa, excluindo a possibilidade de defesa por meio da União. Certa feita, vislumbraremos no decorrer deste trabalho os principais aspectos que permeiam o autoritarismo judicial retratado na decisão do STJ, sua relação com a política brasileira, assim como acolhimentos sucintos, porém relevantes de partes da história do Brasil como a Guerrilha do Araguaia e sua importância dentro da luta contra a Ditadura Militar, a liberdade de expressão como instrumento moderador da democracia, os vestígios pungentes do regime de exceção que ainda permeiam a sociedade brasileira, as implicações da negativa ao direito de resposta ao grupo pleiteante, como também a evolução do direito de resposta nas constituições que vão desde o Brasil Imperial até a ‘Constituição Cidadã’ de 1988, a linha temporal do Poder Judiciário brasileiro e o papel fundamental da Justiça de Transição e seus mecanismos no Brasil pós Ditadura Militar. Logo, foram apresentados os objetivos específicos desse estudo: A problematização da homenagem dada ao “Major Curió” no cenário político brasileiro, a verificação da constitucionalidade do direito de resposta quando se tratar de lesão aos direitos fundamentais e a análise de como a Democracia está sendo afetada pelo Autoritarismo Judicial e seus reflexos na política brasileira a partir da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no caso da homenagem do Estado Brasileiro ao “ Major Curió” -, que foram alcançados por meio dos dados apresentados no decorrer deste trabalho embasados em fontes que corroboram para a sua legitimidade. A metodologia utilizada foi a análise de dados e para alcançar este objetivo foi desenvolvido um trabalho de natureza explicativa, fazendo uso da abordagem metodológica aplicada ao estudo de caso, tornando-se necessária a utilização da abordagem qualitativa com apoio em um conjunto de métodos e procedimentos de pesquisa exploratória em consonância com a utilização da revisão bibliográfica, que consiste na pesquisa com fomento nas técnicas bibliográfica e documental, tais como livros, documentos, artigos e também a pesquisa em matérias veiculadas em sítios de internet.

**Palavras-chaves:** Guerrilha do Araguaia. Major Curió. Ditadura Militar. Constituição Federal. Direito de Resposta.

## ABSTRACT

This work aimed to analyze the legitimacy of the tribute paid by the President of the Republic, Jair Messias Bolsonaro, in May 2020, to the Lieutenant Colonel of the reserve, Sebastian Rodrigues de Moura, better known as Major Bullfinch, through the state apparatus by SECOM – Federal Government Communication Secretariat which was reproduced in the government's social media, calling him a hero of Brazil, for the services rendered by State agents in the fight against opposition groups in the Guerrilla do Araguaia. In this tuning fork, a group composed of six women filed a lawsuit asking for a retraction through a right of reply, since such tribute hurt the dignity and memory of those who were tainted by the Guerrilla. At first instance, the Regional Court of the 3rd Region, the TRF-3 of São Paulo, granted an injunction in favor of the group, however in early 2021, the Superior Court of Justice - STJ, suspended the previous decision alleging that it would cause serious damages. to the public-administrative order, excluding the possibility of defense through the Union. Once, we will glimpse during this work the main aspects that permeate the judicial authoritarianism portrayed in the STJ decision, its relationship with Brazilian politics, as well as succinct receptions, but relevant from parts of Brazilian history such as the Guerrilla do Araguaia and its importance in the fight against the Military Dictatorship, freedom of expression as a moderating instrument of democracy, the poignant vestiges of the exception regime that still permeate Brazilian society, the implications from the denial of the right of reply to the claimant group, as well as the evolution of the right of reply in constitutions ranging from the Imperial Brazil until the 'Citizen Constitution' of 1988, the timeline of the Brazilian Judiciary and the fundamental role of the Transitional Justice and its mechanisms in Brazil after the Military Dictatorship. Therefore, the specific objectives of this study were presented: The problematization of the homage given to the “Major Bullfinch” in the Brazilian political scenario, the verification of the constitutionality of the right of reply when it comes to damage to fundamental rights and the analysis of how Democracy is being affected by Judicial Authoritarianism and its reflexes on Brazilian politics from the decision of the Superior Court of Justice, in the case of the Brazilian State's homage to "Major Bullfinch" -, which were achieved through the data presented throughout this work based on sources that corroborate its legitimacy. The methodology used was data analysis and to achieve this goal, an explanatory work was developed, using the methodological approach applied to the case study, making it necessary to use a qualitative approach supported by a set of methods and procedures exploratory research in line with the use of bibliographic review, which consists of research fostering bibliographic and documental techniques, such as books, documents, articles and also research in matters published on internet sites.

**Keywords:** Araguaia Guerrilla. Major Bullfinch. Military Dictatorship. Federal Constitution. Right of Reply.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

1 Coronel Azevedo faz chamado aos cidadão para ir às ruas no dia 07 de Setembro.....	20
2 Terceiro Sargento da Marinha Michel Uchiha .....	22
3 Encontro do Presidente Jair Bolsonaro com o Major Curió .....	25
4 Cerimônia de entrega dos Relatórios da CNV à Presidenta Dilma Rousseff.....	27
5 Rede social da SECOM divulgando homenagem ao Major Curió .....	29
6 Manchete de jornal falando sobre o Ato Institucional nº 5.....	35

## LISTA DE SIGLAS

AI-5 – Ato Institucional de nº 5  
ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade  
AGU – Advocacia Geral da União  
Aman – Academia Militar das Agulhas Negras  
CADH – Convenção Americana sobre os Direitos Humanos  
Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos  
CIE – Centro de Informações do Exército  
CIT - Centro de Informações e Triagem  
CEMPD – Comissão Especial Sobre Mortos e Pessoas Desaparecidas  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça  
CNV - Comissão Nacional da Verdade  
Codi - Centro de Operações de Defesa Interna  
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil  
DIP – Departamento de Imprensa e Propaganda  
DOI - Destacamento de Operações de Informações  
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço  
LSN – Lei de Segurança Nacional  
MPF – Ministério Público Federal  
Oban – Operação Bandeirantes  
PCB – Partido Comunista Brasileiro  
PCdoB – Partido Comunista do Brasil  
PEC – Proposta de Emenda à Constituição  
Priore – Programa Primeira Oportunidade e Reposição no Emprego  
Reequipe – Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificado e Inclusão Produtiva.  
SECOM – Secretaria de Comunicação do Governo Federal  
SNI – Serviço Nacional de Imprensa  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
STF – Supremo Tribunal Federal  
TRF-3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região  
URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>A HOMENAGEM AO MAJOR CURIÓ.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>A Guerrilha do Araguaia .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2</b>	<b>Vestígios escusos da Ditadura .....</b>	<b>21</b>
<b>2.3</b>	<b>Fomento jurídico da homenagem ao Major Curió.....</b>	<b>25</b>
<b>3</b>	<b>O DIREITO DE RESPOSTA ÀS VÍTIMAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO JUDICIAL .....</b>	<b>29</b>
<b>3.1</b>	<b>A Liberdade de expressão como instrumento regulador da Democracia. ....</b>	<b>32</b>
<b>3.1.1</b>	<b>Resgate histórico do direito à liberdade de expressão nas Constituições Brasileiras .....</b>	<b>33</b>
<b>3.2</b>	<b>O Direito de Resposta e seu arcabouço constitucional.....</b>	<b>36</b>
<b>4</b>	<b>A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO NEGAR O DIREITO DE RESPOSTA ÀS VÍTIMAS E SUAS FAMÍLIAS.....</b>	<b>38</b>
<b>4.1</b>	<b>Um Perfil do Judiciário no Brasil: resgatando aspectos históricos e constitucionais .....</b>	<b>40</b>
<b>4.2</b>	<b>O Papel da Justiça de Transição no Brasil Pós Ditadura Militar .....</b>	<b>43</b>
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se um estudo que buscou mostrar a forma com a qual mecanismos como o autoritarismo judicial é danoso à democracia brasileira, uma vez que o tema analisado foi Autoritarismo Judicial e sua relação com a Política, tendo por delimitação o estudo de caso do Major Curió, acusado de diversos crimes, dentre os quais pode-se destacar: tortura, ocultação de cadáver e homicídio durante a Guerrilha do Araguaia (1967-1974), ocorridos no norte e nordeste do Brasil, compreendendo os territórios dos estados do Tocantins, Pará e Maranhão, e que foi homenageado em Maio de 2020 pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro como um herói do Brasil nas redes sociais do governo, através da SECOM – Secretaria de Comunicação do Governo Federal.

Um grupo de mulheres representando as vítimas e suas famílias entrou com uma apelação cível (198) Nº 5010000-84.2020.4.03.6100, pedindo uma retração através do direito de resposta junto à União, que em primeira instância foi acolhida, entretanto o Superior Tribunal de Justiça não concedeu a demanda do grupo, fundamentando sua decisão na premissa de que tal ato geraria danos graves à ordem pública-administrativa, pois exclui a possibilidade de defesa da União, mostrando que decisões de cunho autoritário como essa são uma grave ameaça ao Estado Democrático de Direito no qual o país tem seu arcabouço teórico na Constituição Federal de 1988.

A autoritarismo judicial e sua relação com a política é um tema de relevância ímpar, dado o contexto político no qual o Brasil se encontra atualmente onde o Poder Judiciário tenta se sobressair em relação aos demais poderes, sendo este fato visível quando uma decisão advinda de um tribunal superior como o STF está em flagrante descompasso com os acordos firmados entre Estado Brasileiro com a CADH – Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e a Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde o Brasil assume total responsabilidade sobre os crimes cometidos durante o período da Ditadura Militar, principalmente quando trata-se das atrocidades cometidas por agentes do Estado na Guerrilha do Araguaia.

O presente trabalho tem por relevância o reconhecimento de práticas judiciais autoritárias e sua influência no cenário político atual do Brasil que fomentam a cada dia maior desconhecimento e desvalorização de conceitos primordiais como direitos e garantias fundamentais de todo cidadão, bem como do excesso em utilizar-se de premissas altamente destrutivas do ponto de vista da própria segurança jurídica das decisões proferidas pelos tribunais de instâncias superiores.

A vontade de discutir um tema tão complexo e pouco falado é justamente levar conhecimento ao maior alcance de pessoas sobre tais práticas sem esquecer que viveu-se por mais de duas décadas em um regime de exceção, e a prática do autoritarismo judicial nessa decisão em destaque leva a muitos uma falsa ideia de que a ditadura não existiu e sim um controle por parte das Forças Armadas para defender o Brasil do possível Regime Comunista que era encarado como grave ameaça à liberdade.

Certa feita, dá-se a seguinte problemática: a decisão do STJ que legitima a homenagem feita ao Major Curió apresenta aspectos legais ou consiste em uma prática autoritária? Durante o curso deste trabalho monográfico ficou fulgente que não existe fomento teórico no ordenamento jurídico brasileiro que corrobore a homenagem ao Major Curió, em que pese o título de ‘herói do Brasil’, sendo esta honraria uma ofensa à dignidade e memória daqueles que padeceram por meio de seus desatinos hedonistas enquanto facínora maior da Guerrilha do Araguaia.

O objetivo geral era analisar se a decisão do STJ que legitima a homenagem feita ao Major Curió apresentava aspectos legais ou consistia em uma prática autoritária, ficando demonstrada que sim, pois os danos causados pela decisão eram consideravelmente superiores às lesões que o direito de resposta demandando pelo grupo de mulheres que representavam parte dos atingidos pelos crimes da Guerrilha do Araguaia causariam, assim como também foi evidenciado que os objetivos específicos - a problematização da homenagem dada ao “Major Curió” no cenário político brasileiro, a verificação da constitucionalidade do direito de resposta quando se tratar de lesão aos direitos fundamentais e a análise de como a Democracia está sendo afetada pelo Autoritarismo Judicial e seus reflexos na política brasileira a partir da decisão do Superior Tribunal de Justiça, no caso da homenagem do Estado Brasileiro ao “Major Curió” -, foram alcançados por meio dos dados apresentados no decorrer desse estudo embasado em fontes que corroboram para a sua fidedignidade.

Este trabalho tem como principais aspectos da metodologia utilizada a análise de dados e para alcançar este objetivo foi desenvolvido um trabalho de natureza explicativa, fazendo uso da abordagem metodológica aplicada ao Estudo de Caso da homenagem ao Major Curió feita pela SECOM e também a apreciação da decisão monocrática do presidente do STJ, o Ministro Humberto Martins que negou o direito de resposta a um grupo de vítimas da Guerrilha do Araguaia, tornando-se necessária a utilização da Abordagem Qualitativa com apoio em um conjunto de métodos e procedimentos de Pesquisa Exploratória em consonância com a utilização da Revisão Bibliográfica, que consiste na pesquisa com fomento nas técnicas bibliográfica e

documental, tais como livros, documentos, artigos e também a pesquisa em matérias veiculadas em sítios de internet.

A estrutura basilar deste trabalho monográfico deu-se através da apresentação do seu desenvolvimento teórico em três capítulos: Capítulo 2 - A Homenagem ao Major Curió, que compreende um breve resumo sobre a homenagem ao Tenente-coronel da reserva, Sebastião Rodrigues de Moura, o Major Curió, uma síntese sobre a Guerrilha do Araguaia, os resquícios obscurecidos da Ditadura Militar que ainda pairam sobre a sociedade brasileira e o arcabouço teórico da homenagem supracitada.

O Capítulo 3 - O Direito de Resposta às Vítimas e Suas Consequências no Âmbito Judicial, aborda o fomento teórico que sustenta o Direito de Resposta no Ordenamento Jurídico Brasileiro, seguido de um sucinto resgate histórico do Direito de Resposta nas Constituições Brasileiras desde o Império até a Lei Magna de 1988, finalizando com o aporte de Liberdade de Expressão como um instrumento de regulação da Democracia .

Finalizando essa tríade, temos o Capítulo 4 - A Violência Institucional do Superior Tribunal de Justiça ao Negar o Direito de Resposta às Vítimas e Suas Famílias, que versa sobre o autoritarismo judicial que se vislumbra através da sentença proferida pelo STJ, seguido por uma análise do Poder Judiciário brasileiro, resgatando seus principais aspectos históricos e constitucionais, finalizando o capítulo com o destaque para o papel da Justiça de Transição no Brasil pós Ditadura Militar.

Nesse diapasão, o presente trabalho de conclusão de curso pretendeu mostrar-se como um instrumento que buscou respostas diante da análise sobre o autoritarismo judicial com um enfoque na homenagem ao Major Curió, acusado por crimes de homicídio e ocultação de cadáveres na Guerrilha do Araguaia, bem como suas implicações na política brasileira, objetivando um melhor entendimento sobre as fundamentações que levaram ao não reconhecimento do direito de resposta pelas vítimas bem como suas famílias que foram acometidas pelas diligências de tal agente público que estavam resguardadas pelo Ato Institucional nº 5.

## 2 A HOMENAGEM AO MAJOR CURIÓ

O tenente-coronel da reserva Sebastião Rodrigues de Moura, mais conhecido como Major Curió, no auge de seus 81 anos foi homenageado em Maio de 2020 pela Secretaria de Comunicação do Governo Federal (SECOM), denominando-o como um herói do Brasil, termo este utilizado ao fazer referência aos agentes públicos que atuaram na repressão à Guerrilha do Araguaia nos anos de 1967 a 1974 (CASTILHO;MATOSO, 2020). Todavia, a honraria dada ao militar não possui regulamentação ou ato administrativo que a regule.

Sendo um país de dimensões continentais, é inconcebível tal pensamento, sendo de maior relevância falar sobre uma realidade embaraçosa: o Brasil é o único país sul-americano onde os militares sequer chegaram a serem julgados pelas atrocidades cometidas no Regime de Exceção, sendo a mácula dessa realidade a homenagem supracitada, onde o homenageado é acusado de cometer crimes como homicídio e ocultação de cadáver. (TELES; SAFATLE, 2010).

O Major Curió é uma figura bastante representativa da propaganda do Regime Militar no Brasil que durou 21 anos. O mesmo é ex-oficial do Centro de Informações do Exército (CIE) e ex-agente do Serviço Nacional de Informações (SNI).

Fez-se necessário a observância das atividades exercidas pelo Major Curió durante a Ditadura Militar para que vislumbremos sua relevância dentro de um contexto antropológico onde a subserviência aos ritos do Regime Militar era encarada como forma de manter o Brasil longe do Comunismo, figura maior do simbolismo que perpetrava como o inimigo da pátria. Tal movimento foi combatido de forma autoritária, objetivando a manutenção do poder dos militares e a censura aos apoiadores da causa.

Vários casos de tortura e morte de militantes por agentes do Estado tomaram maiores proporções enquanto o país era governado por Emílio Garrastazu Médici. Em 1969, em plena Guerrilha do Araguaia, o aparato de repressão que os militares detinham se modernizou, ganhando notoriedade com o advento da Operação Bandeirantes (Oban), que foi uma célula que reunia oficiais da Aeronáutica, Exército e Marinha, além das polícias civil e militar que eram disciplinadas para o alcance de determinados objetivos, tais como: coleta de informações, extração de depoimentos e a participação ativa em operações de combate. A Oban mostrou-se como um exemplo para a criação de dois partípes de maior relevância na Ditadura Militar: o Centro de Operações de Defesa Interna (Codi) e do Destacamento de Operações de Informações (DOI) em 1970 e ambos estavam sob o comando do ministro do Exército, Orlando Geisel. (RECONDO, 2018).

O Major Curió detinha tamanho poder dentro da hierarquia militar, que o mesmo conseguiu fundar uma cidade com seu próprio nome – Curionópolis, situada no sul do Estado do Pará. Curió já foi prefeito da referida cidade, sendo antes detentor do cargo de deputado federal. (HERZOG, 2021).

Em que pese, é inegável a prerrogativa de comparação com a cidade de Stalingrado, na antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). A cidade detém esse nome em homenagem ao ditador *Josef Vissarionovitch Djugatchvili*, também conhecido pelo seu pseudônimo - Stalin, que governou a URSS durante os anos de 1924 a 1953. (FRAZÃO, 2021).

Stalin foi o responsável pela implantação do regime socialista, posteriormente nomeado de Stanilismo. Tal paradoxo com a cidade de Curionópolis gera uma percepção de autoritarismo e poder centralizados na figura de um governo dominante e cerceador de direitos.

Certa feita, o major é acusado pelo Ministério Público Federal (MPF) por inúmeros crimes, dentre os quais podemos destacar homicídio e ocultação de cadáver, Contudo, o Major é uma figura icônica pelo seu reconhecido carisma entre os garimpeiros de Serra Pelada, onde foi lotado durante a Guerrilha do Araguaia. (BARBOSA, 2020).

Apesar das graves acusações de tortura, Curió conseguiu construir uma imagem controversa como "líder carismático" no Pará. O militar foi um dos fundadores de Curionópolis, cidade que recebeu o nome em sua homenagem. O município, onde se localiza o distrito de Serra Pelada, teve Curió como prefeito por dois mandatos (2001-2008). Anos antes, ainda durante o regime militar brasileiro, Curió se construiu como "defensor dos garimpeiros" durante sua atuação como deputado federal (1983-1987). (BARBOSA, 2020, s/p).

No Estado de Exceção, a censura deu-se por meio de torturas, exílios, mortes e desaparecimentos de pessoas que eram notoriamente opositoras ao Regime imposto pelas Forças Armadas, sendo o Major Curió um dos seus expoentes de maior proeminência. O mesmo possuía até uma central de torturas, a famigerada Casa Azul.

Localizada em Marabá, no sudeste do Pará, no quilômetro 1 da rodovia Transamazônica, a Casa Azul era um centro de prisão clandestino utilizado pelo Centro de Informações do Exército (CIE) como um Centro de Informações e Triagem (CIT). Segundo a Comissão Nacional da Verdade, acreditava-se que morreram mais de 30 guerrilheiros no local em decorrência de tortura ou por execução. Os principais alvos eram militantes do PCdoB e moradores locais acusados de apoiar a guerrilha. (BARBOSA, 2020, s/p).

Ao contrário da maioria de suas vítimas, o Major Curió está vivo, tendo residência fixa em Brasília, gozando da plenitude de seus 82 anos. No mais, Curió divide com o Chefe de Poder Executivo o fato de ambos terem se formado na Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), principal centro de formação militar do país. (MENDES, 2021).

Ademais, é relevante salientar o movimento no qual se insere o Major Curió, ao qual foi doravante denominado de Guerrilha do Araguaia, sendo este um dos maiores arcabouços de tortura e morte durante a Ditadura Militar, tendo como origem atos instituídos pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), na região que servia como marco divisório entre os estados do Pará, Maranhão e Goiás (atual estado do Tocantins). (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014).

## **2.1 A Guerrilha do Araguaia**

Quando falamos em Ditadura Militar, torna-se imprescindível adentrarmos em um dos maiores vetores de transparências no que tange aos crimes oriundos do Regime de Exceção e, conseqüentemente, da Guerrilha do Araguaia, que é a Comissão Nacional da Verdade (CNV) criada em 2011, com a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gomes Lund x Brasil.

O advento da Comissão Nacional da Verdade assegurara o resgate da memória e da verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período anteriormente mencionado (1946-1985), contribuindo para o preenchimento das lacunas existentes na história do país em relação a esse período e, ao mesmo tempo, para o fortalecimento dos valores democráticos. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2011)

A Guerrilha do Araguaia teve seu advento no estado do Pará entre as décadas de 1960 e 1970, decorrente da crescente opressão vivida no Regime de Exceção em que o país se encontrava. Tal movimento era armado e possuía cerca de 69 integrantes, que em sua maioria era formado por membros do Partido PCdoB, camponeses, estudantes, militantes demais pessoas que não se deixaram subverter à Ditadura Militar.

A origem da Guerrilha do Araguaia pode ser identificada com a própria emergência do PCdoB, no seio do Partido Comunista Brasileiro (PCB), que até 1960 chamava-se Partido Comunista do Brasil. O centro das divergências que provocaram a dissidência era o caminho para o socialismo, tanto nacional como internacionalmente. O PCB fizera uma opção pelas disputas nos marcos legais, buscando formar uma ampla frente de setores nacionalistas contra o que qualificava como imperialismo norte-americano. Considerava a participação da burguesia nacional, principalmente a industrial, como elemento decisivo para a vitória de um processo reformador que democratizasse progressivamente o país e abrisse a via para o socialismo. A aposta do PCB era consonante com a ideia de uma transição pacífica do capitalismo para o socialismo por meio de sucessivas reformas. O grupo que originou o PCdoB, por suavez, acreditava ser impossível um caminho completamente pacífico para o socialismo. Embora não especifique, em seus primeiros documentos, como se daria o processo de luta, o partido reafirmou o entendimento de que, em determinado momento do processo de reformas democratizantes e anti-imperialistas, as forças da reação usariam de violência, impondo aos comunistas o caminho da resistência armada em nome do processo revolucionário. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2011).

O caso da Guerrilha do Araguaia foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), A sentença de caráter supranacional, proferida no dia 24 de Novembro de 2010, em seu parágrafo 140, determina a obrigação de processar e, caso seja necessário, determinar a sua responsabilidade penal de punir os algozes responsáveis pelas violações várias de direitos humanos é uma forma de garantir a soberania dos acordos e tratados internacionais que versam sobre o tema. (PIOVESAN, 2011).

A Corte, na citada sentença, em seu parágrafo 31 ratifica que em conformidade com o preambulo da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a proteção internacional de natureza convencional é coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos'. (2011, grifo nosso).

Essa obrigação implica o dever dos Estados-Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos humanos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, caso seja possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos provocados pela violação dos direitos humanos. Se o aparato estatal age de modo que essa violação fique impune e não se reestabelece, na medida das possibilidades, a vítima a plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que se descumpriu o dever de garantir as pessoas sujeitas a sua jurisdição o livre e pleno exercício de seus direitos”. A tutela internacional e, neste contexto, coadjuvante ou complementar as jurisdições nacionais. Ou seja, primeiro e antes de tudo a obrigação de fazer valer todo o ordenamento jurídico específico dos direitos humanos e dos Estados (e de todos os seus poderes) que fazem parte dos tratados. (PIOVESAN, 2011).

Certa feita, foram sete operações de inteligência elencadas durante a Guerrilha do Araguaia, sendo em ordem cronológica: Operação Carajás em 1970; Operação Mesopotâmia em 1971; Operação Axixá em e as Operações Peixe I, II, III e IV, ocorridas no ano de 1972. Tais operações tinham como intuito observar de perto os passos dos subversores e com isso antecipar-se no que concerne à captura destes como forma de controlar a crescente vertente de opositores à Ditadura militar. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2011).

O que mais choca ao ler os relatórios de inteligência é a frieza com a qual os militares discorrem sobre os atos de tortura. A banalização dessa barbárie soa como um gesto revestido de orgulho e patriotismo, onde cada vida torturada e/ou ceifada é transformada em um número para que caia no ostracismo e devido esquecimento, uma vez que a tortura era legitimada pelo Regime Militar pelo qual o Brasil viu-se envolto por vinte e um longos anos.

Um dos depoimentos de maior impacto feito à Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi o do General Álvaro de Souza Pinheiro. Ouvido pela CNV em novembro de 2013, exacerbou-se sobre sua conduta dentro do Exército a qual denominou como uma luta à subversão e ao terrorismo, considerando os militantes opositores à ditadura como párias, termo jocoso e que não transmitia a verdade por trás dos fatos.

Essa era uma cultura típica do Regime Militar: distorcer a verdade em prol de seus próprios ideais. Em que pese, o General Pinheiro reconheceu sua atuação à repressão no ano de 1972, quando foi ferido, e após, no combate direto à Guerrilha do Araguaia. Também ratificou em seu depoimento que estava na região doravante denominada Baixo Araguaia por cerca 247 dias, inclusive na etapa crucial da Guerrilha quando deu-se o prelúdio dos combates.

A democracia é um ato constante de resistência que deve ser defendido pelo povo, uma vez que o poder dele é emanado. Não podemos ser omissos ao assistir o cenário distópico em que o Brasil deliberadamente repousa sob o grito daqueles que acreditam que as ameaças de um novo golpe militar são a solução para todos os problemas do país.

Certa feita, diversas manifestações a favor do governo estão sendo organizadas em todo o país no dia 07 de Setembro de 2021, onde comemora-se a independência do Brasil. Os chamados são feitos e organizados pelos polos bolsonaristas regionais.

Esse axioma aduz à ideia de que pelo fato de o Brasil ser uma nação governada por um militar, a nação é evoluída. Todavia, o militar que governa o Brasil mostra-se cada vez mais despreparado para exercer o cargo máximo do Poder Executivo - apesar de ter sido eleito democraticamente -, pautando seu discurso sobre a premissa de que vivemos na aurora dos tempos regrados da Ditadura Militar, onde introduz o falso discurso moralista e chama o povo a ser partícipe de sua inóspita gestão que persegue o ideal de um Brasil que está sendo ‘consertado’ depois de repousar por quase vinte anos sob os desmandos de governos ditos ‘comunistas’, sendo esta uma de suas principais estratégias políticas para justificar seus arroubos desmedidos.

No Rio Grande do Norte, o deputado estadual Coronel Azevedo (PSC) vestiu-se com seus trajes militares convocando o povo para participar das manifestações no dia 07 de Setembro através de suas redes sociais. Ao fazê-lo, o parlamentar reitera sua lealdade ao Presidente da República bem como a tudo que a Ditadura Militar representa, assim também quando chama os militares que estão na ativa a fazerem parte de uma manifestação jocosa e que agride a simbologia da data em que nosso país alcançou sua independência.

Abaixo, temos o Coronel Azevedo em uma de suas redes sociais fazendo um chamado para a população comparecer às ruas no dia 07 de setembro ( FIGURA 1).

FIGURA 1 - Cel. Azevedo faz chamado aos cidadão



Fonte: @coronelazevedo20 (2021)

Num trecho do vídeo veiculado em sua rede social, o Cel. Azevedo diz :

Juntos vamos celebrar a Independência do Brasil reafirmando o nosso integral compromisso com o presidente Jair Bolsonaro. A cada dia estamos recebendo a confirmação de participação e de apoio de civis e militares da ativa e veteranos. Faremos uma grande festa cívica como sempre com segurança e paz. (BARRETO, 2021 apud AZEVEDO, 2021).

Tais palavras só demonstram a desconfiguração do que se entende por patriotismo e em seu lugar tal termo assume o tom de autoritarismo de extrema direita que objetiva a centralização do três poderes em uma única figura: a do Presidente Jair Messias Bolsonaro, mesmo estando sob a proteção da Constituição de 1988 que garante a independência e autonomia dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.

Esses chamados são verdadeiros convites ao alvitre de um novo Estado em que a soberania e o poder não mais emanarão do povo e sim de um grupo seleto de pessoas que buscam incessantemente pela centralização desse poder na figura de uma única pessoa.

## **2.2 Vestígios escusos da Ditadura**

Em tese, o brasileiro vive em um Estado Democrático de Direito. Porém, os meandros da Ditadura Militar permanecem no cotidiano, pois estes vão se esgueirando e prestam-se ao papel de se fazerem presentes mais uma vez em um momento tão delicado pelo qual o Brasil se encontra, onde o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro enaltece tais figuras com homenagens, demonstrando apoio às atividades exercidas pelos militares durante o Estado de Exceção, como é visto em sua própria estrutura de governo, onde alguns dos postos de maior destaque são ocupados por militares.

O governo utiliza-se de diversas ferramentas para subverter a Democracia por vias legais, no que diz respeito aos atos aprovados pelos Poderes Legislativo e Judiciário. Tais poderes podem manifestar esforços para aperfeiçoar a democracia, como tornar o Judiciário mais eficiente no combate à corrupção. (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Algumas características que as ditaduras têm em comum para manter-se no poder são: Criação de um atmosfera de medo na população; uso maciço de propaganda ; controle das elites; culto à personalidade; uso indiscriminado da violência e políticas de incentivo e punição. (DITADORES, 2018)

Huma marca indelével da ditaduras é a censura, que ainda continua presente quando falamos de veículos de comunicação massiva, o que é evidente no governo atual. Os cidadãos seguem criticando o governo, mas agora o próprio governo vai aos poucos limitando o poder de fala, resgatando instrumentos controversos como a Lei de Segurança Nacional (LSN), vestígio do Regime de Exceção utilizada para punir aqueles que expõem opinião contrária a tudo aquilo que representa as atitudes advindas do vigente governo.

Ratificando este pesamento, torna-se perceptível que as sanções impostas pelo governo federal se estendem aos próprios militares que se opõem a ele, conforme a figura 2, retirada do blog Sonar de João Paulo Saconi, sob a supervisão do jornal O Globo onde o terceiro sargento da marinha, Michel Uchiha (FIGURA 2) cumpre prisão disciplinar no Rio de Janeiro após ser investigado por críticas ao Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. (SACONI, 2021).

FIGURA 2 - O Terceiro Sargento da Marinha Michel Uchiha



Fonte: SACONI (2021)

A censura não ocorre apenas em relação aos veículos de comunicação, ela é presente na limitação de ou no retrocesso histórico direitos sociais e fundamentais garantidos pelo ordenamento jurídico vigente. Um exemplo atual é a Medida Provisória 1.045/2021. Ela ganhou os holofotes dia 12 de agosto de 2021 ao ter seu texto-base aprovado pela Câmara dos Deputados. Conhecida nos bastidores como uma nova reforma trabalhista, seus principais pontos preveem a criação do Regime especial de trabalho incentivado, qualificação e inclusão produtiva (Requip), categoria de trabalho sem carteira assinada, sem direitos trabalhistas basilares e previdenciários, apenas com recebimento de bolsa e vale-transporte. (GRANATO, 2021).

Podemos citar algumas alterações trabalhistas significativas como a criação do Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), que objetiva a inserção dos jovens na busca pelo primeiro emprego e estimula a reinserção de pessoas acima de 55 anos com um valor menor do Fundo de Garantia por Tempo de serviço – FGTS, e também o advento de um novo gênero trabalhista onde o trabalhador não terá direito à férias, 13º salário e FGTS, refletindo diretamente em programas já consolidados como o Jovem Aprendiz, além de ser um empecilho no que tange à fiscalização trabalhista, principalmente quando tratar-se de temas delicados como o trabalho análogo à escravidão. (GRANATO, 2021).

Em que pese, a ditadura também se faz presente quando pessoas são perseguidas por sua orientação política, marchas são comandadas para impor medo ao cidadão e enaltecer o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, que em plena pandemia desfila entre seus apoiadores sem fazer o uso da máscara e combate a vacinação contra o vírus da Covid 19.

Tornou-se rotina o presidente questionar a eficácia e a necessidade da obrigatoriedade da imunização por meio das vacinas, bem como a volta do voto impresso, sendo este defendido tomando como base adoção do voto eletrônico com a impressão de cédula para as eleições de 2022, da qual concorrerá à reeleição, tendo como objetivo central a ausência de fraudes, tornando o pleito mais seguro e com mais transparência, o que em muito lembra a fala do ex-presidente americano Donald Trump, que ao perceber sua iminente derrota, logo apontou falhas no sistema eleitoral vigente há anos nos Estados Unidos. (BRITO, 2021).

A ditadura ostensiva – sob a forma de fascismo, comunismo ou domínio militar – desapareceu em grande parte do mundo. A maioria dos países realiza eleições regulares. Democracias ainda morrem, mas por meios diferentes. Desde o final da Guerra Fria, a maior parte dos colapsos democráticos não foi causada por generais e soldados, mas pelos próprios governos eleitos. (ZIBLATT; LEVITSK, 2018).

Certa feita, especialistas dizem não ser necessário a volta do voto impresso diante da confiabilidade da do sistema de votação brasileiro, que adota urnas eletrônicas há mais de 20 anos. Em que pese, essa tentativa de manipulação para a volta do voto impresso além de ser um retrocesso à democracia, também é um desrespeito aos cidadãos brasileiros que necessitam urgentemente que sejam feitas mudanças que realmente beneficiem a nação, não apenas aos interesses de determinado grupo político. (BRITO, 2021).

Conforme versa a Câmara dos Deputados, através de sua agência de notícias, relata que o tema foi discutido e a hipótese do regresso do voto impresso foi aviltada:

O tema já está no Congresso Nacional. Em maio, a Câmara dos Deputados criou uma comissão especial para estudar uma proposta de emenda à Constituição que institui o mesmo modelo de voto impresso pregado pelo presidente da República. A PEC 135/2019 foi redigida pela deputada federal Bia Kicis (PSL-DF) e tem como relator o deputado Filipe Barros (PSL-PR), ambos integrantes da base governista. Barros acaba de apresentar seu parecer, favorável à aprovação da PEC. (BRASÍLIA, 2021, s/p).

A estratégia do governo com a possível volta do voto impresso nada mais é do que o desviada atenção de assuntos mais relevantes como o combate ao estado pandêmico provocado pela Covid 19, bem como os constantes reajustes de preços de itens da cesta básica, aumento no valor dos combustíveis, das tarifas oriundas do consumo de energia elétrica e também dos níveis de fragilidade alimentar que assolam a camada mais necessitada da sociedade.

Há déspotas populistas aspirantes a autocratas imperiais que estão a incubar a travessia do Rubicão. Mais frequentemente do que imaginável, candidatos, aqui e além, não têm se comprometido em respeitar o resultado da eleição. A recusa é bem explicitada pelos professores norte-americanos Steven Levitsky e Daniel Ziblatt: simplesmente não aceitam resultados eleitorais dignos de crédito. (FACHIN *in* ALVIM, 2020).

A comissão especial da Câmara dos Deputados que debate sobre Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 135/19, que torna obrigatório o voto impresso, rejeitou no dia 05 de Agosto de 2021 a substituição que fora apresentada pelo relator, deputado Filipe Barros (PSL-PR).

Há outra maneira de arruinar uma democracia. É menos dramática, mas igualmente destrutiva. Democracias podem morrer não nas mãos de generais, mas de líderes eleitos – presidentes ou primeiros-ministros que subvertem o próprio processo que os levou ao poder. (ZIBLATT; LEVITSKY, 2018).

No total foram 23 votos contrários ao parecer, ante 11 votos favoráveis. O presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), afirmou à imprensa no dia 17 de Agosto de 2021 que o tema supracitado "está encerrado no Congresso Nacional". (grifo nosso, 2021).

Isto aduz à ideia de que independentemente da pressão exercida pelo Chefe do Poder Executivo ainda existe soberania e autonomia entre os poderes, devendo estas serem respeitadas como forma de garantir a manutenção do Estado Democrático de Direito.

A ditadura é um risco, pois moscar-se em ações e palavras esdrúxulas como as do Presidente da República que teima em impeli-las ao povo brasileiro, mas não se dá conta de que os seus constantes ataques à nação, não farão com que o povo seja subserviente e conivente a ele nem tampouco às ameaças de um novo golpe militar, assim como as intimidações aos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), que revelam total despreparo para o cargo exercido bem como sua falta de respeito para com o Poder Judiciário e a população que o elegeu democraticamente.

### 2.3 Fomento jurídico da homenagem ao Major Curió

No auge de seus 81 anos o tenente-coronel da reserva Sebastião Rodrigues de Moura, mais conhecido como Major Curió, reconhecido torturador na Guerrilha do Araguaia (1967-1974), em plena assunção da Ditadura Militar pela qual o Brasil prostrou-se durante mais de uma década. foi homenageado em Maio de 2020 pela SECOM, denominando-o como um héroi do Brasil, termo este utilizado ao fazer referência aos agentes públicos que atuaram na repressão à Guerrilha do Araguaia nos anos de 1967 a 1974. (CASTILHO; MATOSO, 2020).

Tal homenagem traz um debate mais incisivo sobre os limites que existem no que concerne à Democracia e Política, tais elementos são imprescindíveis para que o Estado brasileiro continue sendo autônomo e detenha o poder demanster alinhada a tríade de poderes o que versa a Constituição.

Abaixo, vemos o encontro do Presidente e o do Major Curió no dia de sua homenagem veiculada na coluna Aventuras na História do site UOL (FIGURA 3).

FIGURA 3- Encontro do Presidente Jair Bolsonaro com o Major Curió.



FONTE: NOGUEIRA (2020)

A honraria prestada a um genocida reconhecido internacionalmente pelos seus atos bárbaros, só reitera a fragilidade da democracia brasileira diante da crise institucional vivida pelo Poder Executivo na figura do Presidente Jair Messias Bolsonaro que usa de aparatos escusos para ratificar a importância do simbolismo da Ditadura Militar para que este período da história do Brasil seja lembrado e glorificado por trazer consigo as marcas da luta dos militares contra a maléfica rebeldia ideológica comunista que se revelou apenas como um chamariz para justificar a tomada de poder mostrando uma face autoritária característica do militarismo que cerceou a nação por mais de duas décadas.

A par de a Corte Interamericana ter qualificado de vítimas os familiares, é preciso acentuar que se trata de direito à memória e à verdade reconhecida pelo Estado brasileiro, o que enseja a legitimidade e o interesse processuais não só das vítimas, mas de todos os brasileiros, já que são fatos históricos que dizem respeito a todos, para a preservação da memória e verdade estabelecidas em leis, atos normativos, atos simbólicos, reparação, em que os agentes públicos ou em nome deles são qualificados como algozes, violadores dos direitos humanos e não heróis da pátria, como a nota expõe, prossegue o desembargador. (ÂNGELO, 2020).

Partindo desse ponto, a CNV mostra-se uma ferramenta importante para trazer luz aos fatos obscurecidos pelo Regime de Exceção, pois torna-se necessário somar todos os esforços anteriores dos registros dos fatos e esclarecimentos das circunstâncias dos casos de graves violações aos direitos humanos praticadas entre 1946 a 1985, para que as reivindicações das famílias que perderam ou sofreram com o desaparecimento de seus entes queridos, sejam, portanto, um dos objetivos a serem alcançados pela CNV, dada a necessidade de resolver essa demanda de caráter histórico da sociedade brasileira.

Os trabalhos da CNV procuraram responder às reivindicações de perseguidos políticos, presos durante a ditadura, que se arriscaram denunciando a tortura sofrida nas dependências militares. Alinharam-se aos esforços dos familiares na incessante busca de informação a respeito das circunstâncias da morte e do desaparecimento de seus entes queridos. Dialogaram com instâncias estatais que reconheceram a responsabilidade do Estado brasileiro por graves violações de direitos humanos. Em seu mandato, a CNV ampliou a agenda por memória, verdade e justiça no interior da sociedade, buscando alcançar, especialmente, os oitenta por cento da população que nasceram depois do golpe militar. A CNV tem convicção de que seu legado será analisado, compreendido e utilizado para além do encerramento de seu trabalho. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2011).

Adiante, vemos os membros da CNV, entregando o Relatório à Presidenta Dilma Rousseff, em cerimônia realizada em 10 de dezembro de 2014 no Palácio do Planalto. Essa figura abrange o simbolismo de uma luta que o Brasil enfrentou por vinte e um anos, constituindo um novo marco na busca pela transparência dos atos perpetrados sob o comando Ditadura Militar e com isso trazer certo alento às vítimas que padeceram ou tiveram suas histórias apagadas. Dentro dos relatórios da CNV também é abordado a concepção da CEMDP. (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2011). (FIGURA 4).

FIGURA 4 – Cerimônia de entrega do Relatório à Presidenta da República Dilma Rousseff



Fonte: Fabrício Faria

No dia 24 de outubro de 2010, a Corte IDH- Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por sentença, declarando que o que está disposto na Lei 6.683/1979, também conhecida como a Lei da Anistia, é um instrumento que objetiva impedir a investigação e consequentemente a punição das violações hediondas aos direitos humanos na Ditadura Militar, sendo incompatível com a CADH – Comissão Americana Sobre os Direitos Humanos e, portanto, escasso de efeitos jurídicos necessários, não devendo impossibilitar a arguição dos fatos sobre o caso da Guerrilha do Araguaia, tampouco a constatação e sanção dos alzozes. (COSTA;OLIVEIRA;RODRIGUES, 2021).

A sentença ainda dispôs que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, pela falta de investigação e julgamento, bem como pelo desaparecimento forçado e pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal. Além disso, o país foi declarado responsável pela violação do direito à liberdade de pensamento e de expressão pela afetação do direito a buscar e a receber informação, bem como do direito de conhecer a verdade sobre o ocorrido. Por fim, foi declarado que a República Federativa do Brasil descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como resultado da aplicação e da interpretação que foi dada à Lei de Anistia em relação a violações graves de direitos humanos. (COSTA;OLIVEIRA;RODRIGUES, 2021, p.15).

De certa forma, o que a sentença aventa é a responsabilização direta dos acusados pelos crimes cometidos durante o período da Ditadura Militar em nome do Estado Brasileiro, para que o escárnio vivido por todas as vítimas realmente seja alvo de sanções severas para que essa mácula não seja revivida, apesar do fato de que ainda existe quem defenda a volta do estado de Exceção como forma de manter o país longe de supostas ameaças que tragam consigo mudanças que causem danos irreversíveis à soberania do Brasil.

Logo, pode-se afirmar que não existe fomento teórico no ordenamento jurídico brasileiro que corrobore tal reverência, em que pese o título de ‘herói do Brasil’, sendo esta homenagem uma ofensa à dignidade e memória daqueles que padeceram por meio de seus desatinos hedonistas enquanto facínora maior da Guerrilha do Araguaia.

### 3 O DIREITO DE RESPOSTA ÀS VÍTIMAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO JURÍDICO

Em tese, os brasileiros vivem dentro de um legítimo Estado Democrático de Direito, que possui seu arcabouço teórico fomentado na Constituição Federal de 1988, que garante aos cidadãos direitos basilares fundamentais como a liberdade de expressão. Todavia, quando falamos de mecanismos que versam sobre a legitimidade do direito ao contraditório e da ampla defesa, torna-se perceptível o grande hiato no que concerne ao uso de tais aparatos nas esferas sociais: a justiça ainda não é de fácil e pleno acesso à pessoas com menor poder aquisitivo e, conseqüentemente, menor relevância social. (ROCHA;DANTAS, 2017).

O Brasil vive tempos obscuros. No advento de uma das maiores crises sanitárias mundiais, o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro usa de seu cargo como chefe maior do Poder Executivo para enaltecer figuras que participaram ativamente no regime de exceção como forma de demonstrar que é através do autoritarismo que nascem nossos heróis.

No dia 05 de maio de 2020, a SECOM – Secretaria de Comunicação do Governo Federal utilizou-se de redes sociais institucionais para divulgar a supracitada homenagem. (FIGURA 5).

FIGURA 5 – Rede social da SECOM divulgando a homenagem ao Major Curió.



Fonte: BRASIL (2020).

Vale ratificar que um grupo formado por de vítimas e familiares entrou com uma ação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) pleiteando o direito de resposta à SECOM sobre a homenagem feita nas redes sociais da secretaria.

A ação é assinada por Laura Petit da Silva, Tatiana Merlino, Angela Mendes de Almeida, Maria Amélia de Almeida Teles, Criméria Alice Schmidt de Almeida e Suzana Lisboa. Elas foram reconhecidas como vítimas ou familiares de vítimas do regime militar, pela Comissão Nacional da Verdade, em 2011. As mulheres afirmam que o governo brasileiro descumpriu diversos tratados e jurisprudências internacionais, citando, como exemplo, a condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia. “É indignante que um Presidente da República autorize e estimule a comemoração de torturas e mortes perpetradas no Brasil. Isso é um ultraje às vítimas e a democracia no País, além de ser uma vergonha perante a comunidade internacional sem precedentes”. (CARTA CAPITAL, 2020, s/p).

A ação em prima teve resultado favorável ao grupo, destacada a decisão na Apelação Cível (198) Nº 5010000-84.2020.4.03.6100, onde o desembargador federal André Nabarrete disserta a evidente arbitrariedade cometida pela SECOM que está total desconformidade com a posição oficial do Estado brasileiro, principalmente no tocante ao caso Guerrilha do Araguaia. (CARTA CAPITAL, 2020).

O magistrado ressalta que se trata de direito de resposta e não de retirada de postagem. Nada tem a ver com as ações populares ou ação civil pública que invoca. A publicação já foi feita e, logo, inaceitável falar-se em direito de informar. O que se questiona é o caráter ofensivo e a possibilidade de resposta. (grifo nosso, 2020).

Trata-se na origem de ação (Id. 147883243) ajuizada com o objetivo de obter provimento judicial para que seja determinada à ré a veiculação "no mesmo horário e sem restrições de destinatários, com o mesmo destaque do agravo (art. 2º, § 2º da Lei 13.188/15) e em todas as redes sociais em que houve a publicação ofensiva (conta oficial da SECOM no Twitter, Instagram e Facebook, além de outros meios possivelmente não identificados pelas vítimas) (art. 3º, § 1º, Lei 13.188/15), a seguinte resposta, proporcional, em suas dimensões, ao agravo (art. 2º da Lei 13.188/15), devendo a resposta ser mantida, de forma permanente, nas redes sociais da SECOM (art. 4º, I, da Lei 13.188/15). (BRASIL, 2020, s/p).

No entanto, em Janeiro de 2021 ocorreu uma vicissitude: o ministro Humberto Martins, presidente do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da Suspensão de Liminar de Sentença nº 2872 - SP (2021/0000684-5), atendeu a um pedido da União para cessar os efeitos da decisão do supracitada que havia demandado ao governo federal o ônus de divulgar direito de resposta nas redes sociais referentes a postagem da SECOM que, em maio de 2020 homenageou o Major Curió.

A decisão do ministro Humberto Martins é provisória e vale até o trânsito em julgado (que ainda não houve) da decisão de mérito na ação popular que, na origem, requer o direito de resposta. Em que pese, ao deferir a suspensão de liminar e de sentença, o presidente do STJ ratifica que a decisão do TRF-3, pela antecipação de tutela em favor do direito de resposta, tem potencial para gerar grave lesão à ordem pública-administrativa, pois "exclui a possibilidade de defesa da União ao determinar providência satisfativa, que, por si só, já esgota de maneira definitiva e irreversível a pretensão dos autores". (CONJUR, 2021, s/p.)

É a partir de tal premissa que provém o autoritarismo judicial, onde o Poder Judiciário exerce sua força de forma arbitrária em decisões que acabam por dirimir direitos do cidadão em provimento de causas que geram grande torpor social, como vislumbra-se na homenagem em questão.

Nesse cenário distópico, condutas com o tendências ao autoritário exercem papel de destaque na democracia brasileira, uma vez que ainda é visível os resquícios da Ditadura Militar em decisões autocráticas, como no caso da homenagem ao Major Curió, negando o direito de resposta às vítimas e suas famílias que foram maculadas pelos atos cometidos pelo homenageado.

Torna-se preocupante o fato de que ainda há quem defenda que Ditadura Militar não existiu e aos poucos ela adquire contornos que minimizam o seu impacto na sociedade.

Muitas famílias ainda sofrem com a permanente dor de não saber. Não saber se um parente desaparecido está morto, ou onde ele foi enterrado e com isso, vislumbra-se com maior nitidez o autoritarismo de decisões tal qual a do STJ como uma violência velada e institucionalizada à memória daqueles que padeceram na Ditadura Militar que perdurou por mais de duas décadas.

Huma das principais consequências da decisão mencionada é a possibilidade de se gerar precedentes ordenamento jurídico vigente, haja vista que segundo a doutrina contemporânea, o conceito de precedentes mais assertivo é aquele que versa o egrégio professor Fredie Didier Jr. (2018), definindo-o como uma decisão judicial tomada à luz do caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior.

Diante do exposto, torna-se urgente a análise de qual(is) fomento(s) teórico(s) embasa(m) a supracitada homenagem para que esta não possa gerar precedentes em nosso ordenamento jurídico, pois assim, acusados de crimes análogos aos do Major Curió também estariam qualificados para receber tal honraria.

Entretanto, tal decisão proferida pelo STJ é um meio de se prover precedentes, servindo como parâmetro em situações correlatas à discutida na supracitada abordagem. O fato supracitado abre espaço para que pessoas que incorram em crimes semelhantes também possam ser homenageadas, o que é causa grande torpor e apreensão dentro de um Estado Democrático de Direito que a cada dia se torna alvo incessante de ameaças à sua autonomia.

A reiterada utilização de decisões tão díspares nos tribunais brasileiros acaba por ser um arcabouço para a arbitrariedade judicial, tornando possível que o juiz decida um caso utilizando precedentes sem o devido aprofundamento e, posteriormente, busque fomento de tribunais superiores para arrazoar sua sentença, tornando-se perceptível que a reiterada utilização de precedentes pelo Poder Judiciário em suas decisões está em descompasso com o desenvolvimento de uma teoria que não ofereça margem para a banalização do uso desse mecanismo jurídico. (DANTAS, 2016).

Logo, torna-se impescível a discussão sobre a abolição do direito de resposta às vítimas e suas famílias, negado de forma taxativa pelo STJ, mostrando que o autoritarismo judicial é uma figura representativa da realidade de subserviência de alguns membros do Poder Judiciário aos demandados de um governo que se regoziza com a idolatria a falsos heróis e incitação do ódio ao pensamento crítico por meio da má interpretação de um dos preceitos basilares da democracia que é a liberdade de expressão, dada a ojeriza do fomento utilizado para justificar a depredação de um direito constitucional, tornando-se uma ameaça indelével ao ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.1 A Liberdade de expressão como instrumento regulador da Democracia**

A liberdade de expressão tem o seu arcabouço teórico no inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, pois foi a primeira Lei Magna após o fim da Ditadura Militar.

Segundo Botti, (2021), a liberdade de expressão consiste na garantia de livre manifestação, na proteção jurídica de um espaço para que cada indivíduo possa se exprimir socialmente e no direito de se pronunciar ou de se manifestar de qualquer outra forma.

Como um direito fundamental, a liberdade de expressão é um dos pilares de uma nação desenvolvida não apenas do ponto de vista da legalidade, mas também é instrumento basilar da democracia em seu sentido mais amplo, abrangendo direitos e deveres que regulamentarão a soberania popular, haja vista que vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde o poder emana do povo através da livre escolha de seus representantes.

O direito de expressão vem sendo comumente usado para justificar a expressão de ideias que vão de encontro com falas preconceituosas, autoritárias, xenofóbicas e machistas, que ganham cada vez mais espaço nos discursos de ódio incitados pelo governo atual.

Mas quando a liberdade de expressão objetiva-se o menosprezo, o preconceito, a maculação da honra e a falácia para com o outro, já torna-se possível vislumbrar consegue vislumbrar crimes como os de calúnia, difamação e injúria, conforme versa o Código Penal de 1940 em seus artigos 138, 139 e 140 respectivamente, não mais sendo casos de direito à liberdade de expressão.

Nesse sentido, torna-se relevante um resgate histórico sobre o direito à liberdade de expressão nas Constituições brasileiras desde o império até a Lei Magna de 1988 para que seja possível vislumbrar a real evolução desse instrumento de transformação de realidades tão necessário na democracia brasileira e que há muito tempo vem sendo cerceado das mais diversas formas.

### 3.1.1 Resgate histórico do direito à liberdade de expressão nas Constituições Brasileiras

No Brasil imperial, a Coroa Portuguesa tinha a autonomia de limitar aquilo que hoje é conhecido como liberdade de expressão, bem como a autonomia do povo brasileiro, característica dos regimes autocratas que centralizam o poder nas mãos de uma única pessoa, neste caso o Imperador D. Pedro I.

A ideia de uma Constituição surge em 1824, fornecendo os insumos necessários para a construção de conceitos primordiais como a liberdade de expressão e também a liberdade de imprensa, excluindo a censura, mas a liberdade não era plena. A censura dava-se por meio de violações no que concerne às liberdades citadas anteriormente, principalmente nos períodos do Primeiro Reinado que acontecera no período em que D. Pedro I foi imperador (1822-1830). Já no Segundo Reinado, com D. Pedro II, a liberdade de expressão foi catalisada.

Segundo a Constituição de 1824, em seu artigo 179, inciso IV, todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar.

Quando o Brasil torna-se República, dá-se o advento da Constituição de 1891, onde a liberdade de expressão e de imprensa continuaram a existir, no entanto, surge a figura do anonimato, que veio a ser proibida, porém ainda existiam resquícios de censura, conforme aduz §12, do artigo 72 da Constituição supracitada:

Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

Já no século XX, a primeira Constituição foi elaborada em 1934, na Era Vargas, que se baseava em preceitos da Constituição anterior, mas com a diferença de que era proibida a propaganda de processos violentos que exasperarem a ordem econômica e social, o que nos remete à algumas características da Ditadura Militar. (MATTOS FILHO *et al.*, 2019).

A Assembleia Nacional Constituinte promulgou a Constituição Brasileira de 1934, em 16 de julho deste ano, durante o governo do presidente Getúlio Vargas. Foi a segunda Constituição do período republicano e foi redigida e promulgada no contexto das reivindicações, principalmente da classe média e elite de São Paulo, logo após a Revolução Constitucionalista de 1932. (RAMOS, 2019, s/p).

A Constituição de 1937, já no Estado Novo, ficou conhecida pela censura prévia aos veículos de imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação. Foi também instaurado o Departamento de Imprensa e Propaganda – DIP, que exerceu a antagonismo sobre a censura dos meios de comunicação em geral. (MATTOS FILHO *et al.*, 2019).<sup>1</sup>

A Constituição de 1946 é conhecida como aquela que até então melhor expressou os valores do liberalismo presente na política brasileira. Garantiu os princípios iniciais da democracia, mas ainda seguiu às anteriores ao que tange à materialidade de aspectos conservadores, como a esdrúxula proibição do voto dos analfabetos. (SILVA D.N., 2021).

Em 1964, ocorreu o ato mais bárbaro contra a democracia brasileira, o Golpe Militar que abalou excepcionalmente o regime constitucional que conferia aos cidadãos brasileiros o mínimo de proteção no que concerne à liberdade de uma forma mais ampla, institulizando a prática de perseguição a quem fosse contrário ao regime imposto pelos militares.

Foi com o Ato Institucional nº 2 que deu-se a modificação do texto constitucional, objetivando a restrição da liberdade de expressão das propagandas que de alguma forma sublevara a ordem. (MATTOS FILHO *et al.*, 2019).

---

<sup>1</sup> A Era Vargas foi o período da história republicana brasileira no qual o presidente da República foi Getúlio Dornelles Vargas, que governou ininterruptamente o Brasil entre 1930 e 1945. Posteriormente, Vargas assumiu ainda outro mandato entre 1951 e 1954. A passagem de Vargas pela presidência representou uma nova *era* na história do país em face das mudanças ocorridas na sociedade brasileira através das medidas socioeconômicas e políticas adotadas em seus governos. A própria chegada de Vargas à presidência representou uma ruptura política com a República Velha. A Revolução de 1930 pôs fim ao domínio político da oligarquia cafeeira paulista no comando do Governo Federal, encerrando, assim, a chamada política do café com leite. A Era Vargas dividiu-se em algumas fases. A primeira diz respeito ao Governo Provisório, que ocorreu entre os anos de 1930 e 1934. Esse foi o período de reorganização do Estado nacional e de preparação para a criação de uma nova Constituição. Entretanto, a demora em se criar uma Assembleia Constituinte levou a oligarquia e industriais paulistas a desencadear uma guerra contra o governo federal. A Revolução Constitucionalista de 1932 foi um dos fatos que mais marcaram essa fase e pressionou para que uma nova Constituição fosse elaborada. (PINTO, 2019).

No ano de 1967 foi confeccionada uma nova Constituição, mantendo formalmente a liberdade de expressão, com os mesmos limites impostos pela Constituição de 1946 e pelo Ato Institucional nº 2. Nesse interim, houve uma exasperação do Regime Militar, que teve como resultado a edição do Ato Institucional nº 5, mais conhecido como AI -5, levando à deposição do presidente democraticamente eleito João Belchior Marques Goulart – o Jango, e que concedia plenos poderes ao Presidente da República, O marechal Humberto Castello Branco, para suspender e cercear direitos dos seus opositores. (MATTOS FILHO *et al.*, 2019).

FIGURA 6: O Ato Institucional nº 5



Fonte: SUDRÉ (2019)

Torna-se relevante mostrar que o Ato Institucional nº 5, que deu origem ao Golpe Militar foi demasiadamente danoso àqueles que eram contra a intervenção, sentiram na pele o poder por ela exercido. Abaixo, segue um trecho do depoimento do preso político Anivaldo Padilha, cujo filho, Alexandre Padilha foi Ministro da Saúde no governo da presidenta Dilma Rousseff:

O preso político de Anivaldo Padilha disse que foram a fé e o engajamento político fizeram com que ele pudesse resistir à tortura. Ele relata que chegou a pensar em suicídio, mas a visão de solidariedade e compaixão pelo próximo lhe deu forças para manter seu equilíbrio mental. Os militares não conseguiram comprovar relações de Padilha com organizações clandestinas, mas, após ser liberado, para não correr o risco de ser preso novamente e de prejudicar sua família, foi obrigado a se exilar e retornou ao país apenas em 1984. Devido ao exílio, Padilha não pode acompanhar a primeira infância de seu filho, Alexandre Padilha, que viria a ser Ministro da Saúde no governo Dilma. Em 2012, o ex-preso político foi anistiado. Na ocasião, o presidente da Comissão da Anistia pediu perdão a Anivaldo, em nome do Estado Brasileiro, o que foi muito significativo para o militante. Ele aponta que a atuação da Comissão da Anistia, assim como foi a da Comissão Nacional da Verdade, são necessárias para romper uma estrutura do silêncio que ainda existe em relação aos crimes da ditadura. (SUDRÉ, 2019)

No ano de 1969, a Emenda Constitucional nº 1 foi reescrita, sendo que o texto da Constituição de 1967 permaneceu, contendo algumas mudanças, tais como previsão da proibição de publicações que fossem de encontro à moral e aos bons costumes, o que nos remete a um dos principais motes da campanha do presidente Jair Bolsonaro. (MATTOS FILHO *et al.*, 2019).

Em meados do fim da década de 1970 deu-se um vagaroso processo que tinha como meta a abertura do país e a partir desse ponto, os óbices à liberdade de expressão foram sendo apaziguados, alcançando seu ápice nas eleições indiretas de um governo civil em 1985. Diante desse diapasão, deu-se o marco inicial do processo de redemocratização do país, que findou na promulgação da CRFB de 1988 que reconstituiu a liberdade de expressão no Brasil, inserindo o conteúdo dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

### 3.2 O Direito de Resposta e seu arcabouço constitucional

O direito de resposta é um instrumento jurídico que repousa no inciso V, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, onde estão elencados todos os Direitos e Garantias Fundamentais, assegurando certa segurança jurídica à nação, mas que por vezes se interpreta erroneamente, fornecendo subsídios aos mais variados juízos, reverberando em controvérsias, possuindo repouso em uma lei que o ratifica diante do ordenamento jurídico vigente no Brasil, que é a Lei nº 13.188/15, como vislumbraremos posteriormente.

A seguir, temos o fomento legal do direito de resposta retirado da CRFB de 1988:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...] V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (BRASIL, 1988, s/p).

A Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, conforme versa sua ementa ‘dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social’. Ela aduz a um entendimento mais pragmático sobre a matéria, quando abordamos o direito de resposta àquilo que é veiculado nas redes sociais, trazendo consigo a evolução normativa em consonância com a evolução da tecnologia:

Art. 1º Esta Lei disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.

Art. 2º Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se matéria qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação. (BRASIL, 2015, s/p.).

Outrossim, quando se fala em direito de resposta como um condão garantido pela CRFB, logo aduzimos a umas das prerrogativas basilares desse trabalho que é a negação do direito de resposta a um grupo que representa as vítimas e familiares da Guerrilha do Araguaia diante de postagens feitas pela SECOM homenageando o maior torturador dessa ramificação da Ditadura Militar: o Tenente Coronel Sebastião Rodrigues Moura, para suas vítimas ou também aos seus admiradores, simplesmente Major Curió.

Nesse contexto, conclui-se que a inserção do instituto doravante denominado de autoritarismo judicial deu-se pela violência da decisão do STJ ao negar o direito de resposta ao grupo que representa as vítimas da Guerrilha do Araguaia e seus familiares, sendo tal fato um fenômeno que vem ganhando proporções preocupantes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo o objeto do capítulo a seguir.

#### 4 A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO NEGAR O DIREITO DE RESPOSTA ÀS VÍTIMAS E SUAS FAMÍLIAS

Na Suspensão de Liminar de Sentença nº 2872-SP (2021/0000684-5), revestida de autoritarismo judicial, o presidente do STJ, ministro Humberto Martins, negou o direito de resposta nas redes sociais da SECOM, aos familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia. A homenagem feita aos militares que participaram ativamente das barbáries cometidas durante a Ditadura Militar (1964-1985), contemplou o coronel reformado Sebastião Rodrigues de Moura, o Major Curió, que foi um dos comandantes da Guerrilha do Araguaia, responsável pelo combate de grupos opositores ao movimento por meio da luta armada e que teve como resultado a morte de militantes, bem como a tortura e desaparecimentos até hoje sem solução. (RAMALHO, 2021).

O direito de resposta foi concedido pelo TRF-3, que considerou legítima a reparação histórica do Estado aos parentes e vítimas do regime militar, em razão das graves violações de direitos humanos decorrentes.

A Guerrilha do Araguaia tentou tomar o Brasil via luta armada. A dedicação deste e de outros heróis ajudou a livrar o país de um dos maiores flagelos da História da Humanidade: o totalitarismo socialista, responsável pela morte de aprox. 100 MILHÕES de pessoas em todo o mundo.”, ilustrada em seguida com fotografia do Sr. Presidente da República cumprimentando o militar reformado Sebastião Rodrigues de Moura (supostamente denominado como “Major Curió”), com os dizeres: Presidente Bolsonaro recebe Tenente-Coronel que combateu a guerrilha comunista no Araguaia”. Assim, os autores, na condição de familiares das alegadas “vítimas” do Major Curió, invocam o direito de resposta por suposta ofensa provocada pelo material publicado pela SECOM. Em razão da especialidade e celeridade do rito previsto na lei 13.188/2015, a utilização do instrumento processual previsto na lei em questão, exige indubitável certeza quanto a natureza ofensiva do material divulgado, pois, na hipótese de subsistir dúvidas a respeito do caráter ou da capacidade ofensiva do material publicado, inadequado será o procedimento especial de direito de resposta. (BRASIL, 2020, Apelação Cível nº 5010000-84.2020.4.03.6100, p. 2-3)

A União recorreu e obteve a suspensão do direito de resposta. O Ministro Humberto Martins afirmou na sentença que a publicação do direito de resposta resultaria em grave lesão à administração pública, sem que antes o governo pudesse se defender.

Na decisão proferida pelo ministro do STJ, Humberto Martins, podemos perceber que foi contestada a tutela de urgência requerida na Apelação Cível nº 5010000-84.2020.4.03.6100 feita pelo magistrado André Nabarrete Neto, argumentando que esta poderia gerar danos irreversíveis à União, por não conceder defesa para a acusação feita pela apelação supracitada. (BRASIL, STJ, SENTENÇA, 2021, p. 2).

Abaixo, segue um trecho da decisão do STJ relativo a Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2872-SP (2021/0000684-5):

Cabe a suspensão de segurança em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 4º da Lei n. 8.347/1992). Frise-se que a lesão ao bem jurídico dever ser grave e iminente, sendo ônus do requerente demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada (STF, SS n. 1.185/PA, relator Ministro Celso de Mello, DJe de 4/8/1998; STJ, AgRg na SLS n. 845/PE, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 23/6/2008). No caso, a grave lesão à ordem público-administrativa ficou plenamente configurada, porquanto a decisão impugnada, proferida de forma monocrática e a título de antecipação de tutela, na prática, exclui a possibilidade de defesa da União ao determinar providência satisfativa, que por si só já esgotade maneira definitiva e irreversível a pretensão dos autores sem que antes tenha havido um processo contraditório submetido aos ditames da ampla defesa e do devido processolegal. (BRASIL, STJ, SENTENÇA nº 2872-SP 2021/0000684-5, 2021, p. 3)

A divulgação da homenagem pela SECOM ao Major Curió é acolhida como um desserviço à sociedade, principalmente às famílias das vítimas da Guerrilha do Araguaia. Ao atribuir o título de herói a um dos maiores algozes da Ditadura Militar, justificando a importância de reavivar a memória de que o militar supracitado foi um elemento importante para livrar o país de um dos maiores flagelos da História da Humanidade (SECOM, 2020), aduz ao pensamento de que aqueles que padeceram na Ditadura Militar foram elementos importantes para que a ordem fosse mantida, isto é, as pessoas que morreram, sofreram torturas ou desapareceram estavam levando o Brasil para um caminho socialista que era sendo alvo de ataques por trazer consigo a ideia de um país mais justo e livre. (grifo nosso)

Nesse diapasão, as palavras veiculadas pela SECOM estão em flagrante desacordo com as decisões e normas reverberadas pelo Brasil, enquanto Estado Maior, começando com pela Lei nº 9.140/95, onde é reconhecida sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos durante o do regime militar, em decorrência de ações de agentes públicos. (BRASIL, LEI Nº 9.140/95, 2020).

Todavia, o STJ entendeu que a decisão do TRF-3 não produz a possibilidade de defesa por meio da União, sendo assim, a decisão ao pedir a tutela de urgência antecipada viola a presunção de legitimidade dos atos advindos da Administração Pública, sendo este instrumento proibido, dada a provisoriedade da medida. Com isso, a Corte entendeu que existem elementos factuais plausíveis que corroboram a ofensa aos bens tutelados pelo ordenamento jurídico vigente.

#### **4.1 Um perfil do Judiciário no Brasil: resgando aspectos históricos e constitucionais**

O Poder Judiciário brasileiro sofreu mudanças importantes até consolidar-se como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. O caminho não foi fácil. A autonomia da qual o Poder Judiciário brasileiro goza atualmente é fruto de incessantes conflitos internos que tiveram seu advento nos tempos do Brasil Imperial. O que conhecemos por Supremo Tribunal Federal foi moldado tendo como base a Suprema Corte dos Estados Unidos e será através de um resgate de suas raízes históricas que dar-se-á uma melhor compreensão do seu processo evolutivo até a contemporaneidade.

O STF iniciou sua trajetória na República sofrendo certa dificuldade ao ver-se obrigado a adaptar-se a novas atribuições, diversas daquelas exercidas durante o período do Império. Através de um decreto preambular à Constituição de 1891, o STF ascende sendo composto por dezesseis juízes que eram nomeados na observância de requisitos como serem cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado. Da primeira composição do STF faziam parte

os ministros do extinto tribunal do Império, o Supremo Tribunal de Justiça. (RECONDO, 2018).

O tribunal passou a exercer seus poderes no conturbado governo de Prudente de Moraes. Essa mudança foi notabilizada na chamada “doutrina brasileira do habeas corpus”. Disputas políticas da Primeira República, como duplicidade das assembleias legislativas, fenômeno gerado por eleições fraudadas, desembocavam no Supremo por meio de habeas corpus. O STF deu-lhes um escopo original, ampliando as garantias fundamentais do cidadão e buscando encontrar remédio para dilemas e conflitos que antes não encontravam instrumento para a proteção judicial adequada. Contudo, em 1930, quando estourou a revolta militar que pôs fim à República Velha, com a deposição do presidente Washington Luís, o Supremo seria pela primeira vez vitimado pelas aposentadorias compulsórias. Estavam à frente do movimento que traduzia a insatisfação com as fraudes eleitorais e com a situação econômica pós-quebra da Bolsa de Nova York os militares revoltosos de 1922 que, no STF, foram condenados à prisão. (RECONDO, 2018).

No primeiro governo do presidente Getúlio Vargas, em 1937 dá-se a promulgação da nova Constituição. O STF continuou como outrora, não havendo mudanças que impactassem de maneira substancial a Corte, exceto pela restrição de controle de constitucionalidade que era de competência do STF, bem como a proibição do Supremo em julgar questões de cunho político. Começa nesse momento o cerceamento direto à Corte, como pode-se observar no seguinte exemplo: caso o STF declarasse uma lei como inconstitucional, o Poder Executivo na figura do Presidente Vargas poderia, ao seu livre arbítrio, submeter a decisão ao Poder Legislativo, sendo necessários dois terços dos votos do Congresso para que o presidente pudesse anular as decisões do STF, a ditadura feita ao Judiciário tem seu advento com atitudes como essas, repletas de autoritarismo político, fomentado por interesses que mostraram-se escusos, aviltando a relevância do Judiciário a um elemento coadjuvante. (RECONDO, 2018).

O tribunal passou a exercer seus poderes no conturbado governo de Prudente de Moraes. Essa mudança foi notabilizada na chamada “doutrina brasileira do habeas corpus”. Disputas políticas da Primeira República, como duplicidade das assembleias legislativas, fenômeno gerado por eleições fraudadas, desembocavam no Supremo por meio de habeas corpus. O STF deu-lhes um escopo original, ampliando as garantias fundamentais do cidadão e buscando encontrar remédio para dilemas e conflitos que antes não encontravam instrumento para a proteção judicial adequada. Contudo, em 1930, quando estourou a revolta militar que pôs fim à República Velha, com a deposição do presidente Washington Luís, o Supremo seria pela primeira vez vitimado pelas aposentadorias compulsórias. Estavam à frente do movimento que traduzia a insatisfação com as fraudes eleitorais e com a situação econômica pós-quebra da Bolsa de Nova York os militares revoltosos de 1922 que, no STF, foram condenados à prisão. (RECONDO, 2018).

Agora, parte-se para a época mais sombria para a democracia e também para o Poder Judiciário brasileiro: o golpe militar de 1964. Os procedimentos decretados pelo AI-5 cunhariam uma nova fase. Quando o Congresso declarou que o posto de presidente da república estava disponível logo após a queda de João Goulart, deu-se início a sessão no Palácio do Planalto de madrugada - conduta típica que se demonstrou cada vez mais eficaz no decorrer do Estado de Exceção -, para tornar legítima a posse do presidente da Câmara, Ranieri Mazzili, cabendo aos militares o obscurantismo de tais atitudes.

A ditadura atingiu o Poder Judiciário de inúmeras formas, sendo a mais severa a aposentadoria de três de seus 15 ministros em 1968: Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal e Hermes Lima., tal ato estava resguardado pelo texto do AI-5.

Outros ministros receosos com os rumos tomados pela decisão, optaram por antecipar sua aposentadoria: Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada. (RECONDO, 2018).

A relação do Supremo com o golpe mudou com o tempo. Não a ponto de o tribunal fazer oposição ao governo, algo que naturalmente não compete ao Judiciário, que deve permanecer afastado de conflitos políticos. Tampouco os ministros chegaram a derrubar decisões fundamentais do Executivo, como os próprios atos institucionais, paralelos à Constituição, ou decisões embasadas na legislação de exceção. (RECONDO, 2018).

Vale ressaltar que o Poder Judiciário até a promulgação da Constituição de 1988, era um partícipe que, dentro do contexto político em que o Brasil se encontrava, era visto com certa inferioridade ante aos demais, haja vista que a independência entre os poderes não existia. Os poderes Executivo e Legislativo até então se subrepunham ao Judiciário. É com esse hiato que se observa o desempenho da Corte durante o período que compreende os primeiros anos republicanos até a aurora da era de chumbo.

O Supremo conviveu e sobreviveu à sombra da Ditadura Militar, pois não possuía habilidades para lutar com a supremacia militar. Nem mesmo atos que hoje são considerados de menor relevância como a feitura de sua agenda de atividades eram possíveis. Para deixar a situação do Supremo ainda mais complicada, em tempos de ditadura, as pautas da Corte não eram sobre a privação de liberdade, nem tampouco o cerceamento de direitos civis. Durante uma década (1964-1974) tais processos não eram frequentes e quando isso ocorria, chegavam por meio de *habeas corpus*, mostrando que o Poder Judiciário encontrava-se em uma situação de incapacidade fornecida pelos canhões militares. (RECONDO, 2018).

O Poder Judiciário pré Constituição de 1988 pouco se parece com a Corte atual, onde seus ministros concedem entrevistas abertamente, são figuras públicas e notoriamente reconhecidas pelos cidadãos, opinando de forma veemente acerca de temas que fazem parte da agenda nacional.

O Supremo atual legalizou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, tornou válido o aborto em casos específicos: anencefalia fetal, estupro e gravidez que traga risco de morte para a mãe, o feto ou ambos, discute sobre a descriminalização do porte de drogas, bem como anula a nomeação de um ministro de Estado.

Em que pese, se o debate contemporâneo está focado em uma possível interferência do Supremo em assuntos que não fazem parte de seu escopo, num passado recente a Corte não era vista pelo nicho político como exemplo de capacidade jurídica para exercer sua missão como protetor da Constituição. (RECONDO, 2018).

Logo, o vanguardismo judicial sobre temas fundamentalmente políticos, tais como a garantia ao direito de resposta, faz com que os poderes Executivo e Legislativo se resguardam num silêncio ensurdecedor e é nesse ponto que se enxerga um dos viéses do autoritarismo judicial no Estado brasileiro.

#### **4.2 O Papel da Justiça de Transição no Brasil Pós Ditadura Militar**

O Brasil viveu durante os anos de 1964 e 1985 em um ciclo repressivo, onde direitos humanos foram, de forma sistemática, vilipendiados pelos agentes do Estado. Em 1979, deu-se a assunção de um processo lento e gradativo de redemocratização com a Lei da Anistia. Todavia, o supracitado instrumento normativo possui em seu teor um texto que fomentava a dualidade de interpretações e lacunas várias. Em razão de tais fatos, a Lei de Anistia possui uma redação que vem sendo objeto central de uma seara de controvérsias, desde a sua difusão. (ÂMBITO JURÍDICO, 2012).

Em que pese, a interpretação validada era a que o Estado adotava, sendo esta a de que a Lei da Anistia oferecia certa indulgência aos agentes do Estado acusados de cometer infrações graves aos direitos humanos das vítimas, nesse sentido ainda pairam questões inacabadas referentes aos crimes cometidos na Ditadura Militar, sendo a partir dessa fase que surge o conceitode Justiça de Transição, que fomenta-se em quatro características basilares: a reparação das vítimas do período referente ao regime de exceção, a busca incessante pela verdade e construção da memória, a reforma de instituições do Estado e o restabelecimento da paridade dos indivíduosdiante da lei. (ÂMBITO JURÍDICO, 2012).

É através da efetivação desses princípios da Justiça de Transição que advém vários mecanismos que foram implementados com o decorrer dos anos, tais como a Justiça Restaurativa em 2016. Certa feita, ao tolher o direito de resposta reivindicado legitimamente pelas famílias das vítimas da Guerrilha do Araguaia, o STJ não apenas retrocedeu em relação ao que já tinha sido objeto de acordo com a CIDH, que reconhece o Brasil como responsável pelos crimes cometidos no período que compreende a Ditadura Militar, tornando sentenças como a proferida pelo Ministro do Supremo Humberto Martins ganhem contornos que vão de encontro com aquilo que a Justiça de Transição objetiva.

Tendo como primazia a reparação desses danos é que ascende o conceito de Justiça Restaurativa. O mecanismo utilizado deriva da Justiça de Transição e funciona como um facilitador que é impulsionado pela possibilidade de um acordo entre as partes, na tentativa de desafogar um judiciário que a cada dia se vê sobrecarregado das mais diversas demandas, que seriam de fácil resolução se o próprio sistema correcional brasileiro fosse eficaz e proporcionasse a reabilitação de seus detentos. (ARAÚJO, 2019).

Em razão do surgimento de movimentos que passaram a questionar a posição adotada pelo Estado com relação a política de transição, a Ordem dos Advogados do Brasil protocolou uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental junto ao STF, questionando a constitucionalidade da Lei de Anistia. Nessa mesma linha de importância ocorrido no Brasil, durante a ditadura civil-militar, conhecido com a Guerrilha do Araguaia, foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos para que esta verificasse a responsabilidade do Estado Brasileiro no presente caso. (ÂMBITO JURÍDICO, 2012)

Segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2021), Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que tem por objetivo levar a consciência acerca de fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram algum tipo de prejuízo, concreto ou abstrato são solucionados de forma estruturada.

A Justiça Restaurativa se preocupa com temas sensíveis, prezando pela resolução de conflitos por meio de um facilitador que age como representante uno do mecanismo judicial. Sua função é acompanhar o processo, não tomar decisões ou proferir sentenças. Cabe à vítima o papel de maior relevância como decidir os locais das reuniões, dias e horários, além de aceitar a oferta de reparação, recuperando o poder que lhe havia sido subtraído pela ação do ofensor. O desfecho resulta do entendimento entre os envolvidos. (ARAÚJO, 2019).

Para tanto, foi necessária a criação do Comitê da Justiça Restaurativa por meio de uma portaria própria do CNJ, nº 9, datada de 17 de Agosto de 2016, tendo como escopo principal desenvolver a prática da Justiça Restaurativa como uma normatividade de cunho estratégico, assim, a Justiça Restaurativa é partícipe fundamental dentro do ordenamento jurídico brasileiro. (CNJ, 2021).

Dada a sua relevância como um marco posterior à Ditadura Militar, a Justiça de Transição desempenha funções que vão além das judiciais já mencionadas: o seu papel político-social traz consigo a necessidade de expandir suas diretrizes em todo território nacional, tendo como principal feito o nascimento da Comissão Nacional da Verdade no ano de 2011, trazendo consigo as demandas advindas de todas as matérias as quais ela tem afinidade, principalmente as relacionadas com os crimes que aconteceram no período relativo ao regime de exceção (1964-1985).

Torna-se relevante mostrar, a Justiça de Transição é um instrumento normativo pós Constituição de 1988 imprescindível para fomentar a democracia brasileira e com isso dirimir conflitos que envolvam questões de maior amplitude sem que direitos por ela abarcados sejam cerceados nem tampouco as demandas por ela abrangidas se arrastem por anos sem uma solução que contemple os direitos mínimos assegurados por tratados internacionais de Direitos Humanos e também por tudo que ressoa a Lei Magna.

Logo, a Suspensão de Liminar de Sentença nº 2872-SP (2021/0000684-5), proferida pelo STJ, é um exemplo de autoritarismo judicial que exacerba os limites do ordenamento jurídico brasileiro ao negar o direito basilar de resposta ao qual todos os partícipes da nação estão resguardados ao utilizar-se da premissa de que os danos gerados pela Apelação Cível nº 5010000-84.2020.4.03.6100, concedida pelo TRF – 3/SP, que conferia o direito de resposta a um grupo que representava as vítimas da Guerrilha do Araguaia, seriam superiores e irreversíveis à Administração Pública, isto é, para o STJ a Administração Pública é um bem que deve ser alvo de maior proteção legal do que os próprios direitos dos cidadãos que são garantidos pela Constituição Federal de 1988, demonstrando total desrespeito a toda trajetória de lutas por garantias mínimas que foram ceifadas ao longo da história do Brasil, principalmente no período da Ditadura Militar.

## CONCLUSÃO

De acordo com a pesquisa realizada, podemos concluir que:

1. O governo utilizou do aparato estatal por meio da Secretaria de Comunicação do Governo Federal – SECOM, para divulgar a homenagem em suas redes sociais ao tenente-coronel da reserva Sebastião Rodrigues de Moura, mais conhecido como ‘Major Curió’, reconhecido torturador de uma das vertentes mais violentas da Ditadura Militar: a Guerrilha do Araguaia.
2. Diante dessa homenagem, um grupo formado por seis mulheres representando as vítimas da Guerrilha do Araguaia e suas famílias, entrou na justiça pleiteando um pedido de retratação – direito de resposta, junto à SECOM, que foi acatado pelo TRF-3, porém o Superior Tribunal de Justiça – STJ, negou a demanda favorável ao grupo, utilizando o subterfúgio de que o direito de resposta causaria “grave lesão à ordem pública-administrativa”, ao excluir a possibilidade de defesa da União”, caracterizando a marca indelével do autoritarismo judicial.
3. A Ditadura Militar ainda se faz presente no cotidiano brasileiro através de mecanismos fabricados pelo Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, quando este enaltece torturadores com homenagens, demonstrando apoio às atividades exercidas pelos militares durante o Estado de Exceção, como é visto em sua própria estrutura de governo, onde alguns dos postos de maior destaque são ocupados por militares, bem como no cerceamento de direitos através da censura que aos poucos limitando o poder de fala, resgatando instrumentos controversos como a Lei de Segurança Nacional (LSN), vestígio do Regime de Exceção utilizada para punir aqueles que expõem opinião contrária a tudo aquilo que representa as atitudes advindas do vigente governo.
4. O governo deliberadamente busca desviar o foco de problemas sociais pontuais como a fragilidade alimentar cada vez maior, a diminuição do poder de comprados brasileiros, bem como os constantes aumentos no preço dos combustíveis e da energia elétrica ao utilizar-se de pautas polêmicas como o negacionismo à vacinação contra a Covid 19, o retorno do voto impresso e as ameaças constantes de um novo golpe militar através do uso de grupos pró-governo que chamam o povo para marchas pedindo a volta do regime militar como se tal ideia fosse a solução para os problemas do país.

5. Pode-se observar que uma das principais consequências da decisão do STJ é a possibilidade de gerar precedentes dentro ordenamento jurídico vigente, pois nesse sentido acusados de crimes análogos ao do Major Curió também possuíam os requisitos básicos para o recebimento da mesma honraria.
6. O direito de resposta é um instrumento jurídico e possui seu arcabouço legal no inciso V, do artigo 5º da Lei Magna de 1988, onde estão elencados todos os Direitos e Garantias Fundamentais, assegurando certa segurança jurídica à nação, mas que por vezes se interpreta erroneamente, fornecendo subsídios aos mais variados juízos, reverberando em controvérsias legais. Tal instrumento também repousa sob a lei que o ratifica diante do ordenamento jurídico vigente no Brasil, que é a Lei nº 13.188/15.
7. Em 1979, deu-se a assunção de um processo lento e gradativo de redemocratização com a Lei da Anistia. Todavia, o supracitado instrumento normativo possui em seu teor um texto que fomentava a dualidade de interpretações. Nessa seara nasce a Justiça de Transição que possuem seu escopo em quatro pilares basilares: a reparação das vítimas do período referente ao regime de exceção, a busca incessante pela verdade e construção da memória, a reforma de instituições do Estado e o restabelecimento da paridade dos indivíduos diante da lei.
8. Diante de tudo que já foi exposto, é urgente e necessário que o Estado Democrático de Direito em que o Brasil está consolidado desde a Constituição de 1988 seja respeitado, assim como a soberania do povo e a independência dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo para que o governo que representa a Nação seja um exemplo constante de reverência à história de lutas pelas quais o país passou durante séculos.
9. Logo, pode-se afirmar que não existe fomento teórico no ordenamento jurídico brasileiro que corrobore a homenagem ao Major Curió, em que pese o título de ‘herói do Brasil’, sendo esta honraria uma ofensa à dignidade e memória daqueles que padeceram por meio de seus desatinos hedonistas enquanto facínora maior da Guerrilha do Araguaia.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Frederico Franco. **Crise democrática e Justiça Eleitoral [recurso eletrônico] : desafios, encargos institucionais e caminhos de ação** / Frederico Franco Alvim ; apresentação do Ministro Luiz Edson Fachin. – Dados eletrônicos (94 páginas). – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Acesso em: 14 set 2021.

ÂNGELO, Tiago. Conjur. **CONTO DE CURIÓ**: por homenagem a torturador, secom deverá publicar direito de resposta. Por homenagem a torturador, Secom deverá publicar direito de resposta. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-17/homenagem-torturador-secom-devera-publicar-direito-resposta>. Acesso em: 21 ago. 2021.

ÂMBITO JURÍDICO (São Paulo). **Justiça de Transição no Brasil**. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-97/justica-de-transicao-no-brasil/>. Acesso em: 26 set. 2021.

ARAÚJO. Ana Luísa. Agência Senado. **Justiça restaurativa contribui para pacificação da sociedade**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/justica-restaurativa-contribui-para-pacificacao-da-sociedade>. Acesso em: 24 set. 2021.

AZEVEDO, Coronel. **Chamado para o 07 de Setembro**. 2021. Instagram: @coronelazevedo20. Disponível em: <https://www.instagram.com/coronelazevedo20/>. Acesso em: 06 set. 2021. il color.

BARBOSA, Catarina. **Os crimes cometidos por Major Curió, torturador recebido por Bolsonaro no Planalto**: ex-prefeito no Pará, militar é acusado de assassinato, tortura e ocultação de cadáveres na guerrilha do Araguaia. Ex-prefeito no Pará, militar é acusado de assassinato, tortura e ocultação de cadáveres na Guerrilha do Araguaia. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/05/os-crimes-cometidos-por-major-curio-torturador-recebido-por-bolsonaro-no-planalto>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BARRETO, Bruno. **Usando farda militar, deputado faz convocação para manifestações bolsonaristas**. 2021. Disponível em: <http://blogdobarreto.com.br/usando-farda-militar-deputado-faz-convocacao-para-manifestacoes-bolsonaristas/>. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Constituição Política do Império (1824). Artigo 179, inciso IV. TÍTULO 8º: **Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891). Artigo 72, parágrafo 12. **Seção II: Declaração dos Direitos**. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Artigo 5, inciso V. **Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais**: Capítulo II Dos Direitos Sociais. Brasília DF. Disponível em: [http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988\\_15.09.2015/art\\_5\\_.asp](http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_15.09.2015/art_5_.asp). Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, DECRETA a seguinte Lei: **Código Penal.** Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo\\_penal\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf). Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015. Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.. **Lei Nº 13.188, de 11 de Novembro de 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113188.htm). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. SECOM. . **Bolsonaro recebe tenente-coronel que combateu a guerrilha comunista do Araguaia.** 05 mai 2020. Twitter: @secomcomvc. Disponível em: <https://twitter.com/secomvc/status/1257727277485473796>. Acesso em: 08 set. 2021. il. color.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SLS nº 2872/SP (2021/00006845). 06 jan 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=SLS%202872>. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. TRF-3. Apelação Cível nº N° 5010000-84.2020.4.03.6100. União Federal. Relator: Desembargador André Nabarrete Neto. São Paulo, SP, 16 de dezembro de 2020. **Apelação Cível (198) Nº 5010000-84.2020.4.03.6100.** São Paulo, 16 dez. 2020. p. 1-14.

BRASÍLIA. Agência Câmara de Notícias. Câmara dos Deputados. **Comissão especial rejeita por 23 a 11 o voto impresso obrigatório.** 05 ago 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/790507-comissao-especial-rejeita-por-23-a-11-o-voto-impresso-obrigatorio>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASÍLIA. Agência Senado. **Entenda a polêmica em torno da PEC do voto impresso.** 06 jul 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/06/entenda-a-polemica-em-torno-da-pec-do-voto-impresso>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRITO, Ricardo. **Bolsonaro questiona eficácia de vacinas e espalha fake news.** 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/bolsonaro-questiona-eficacia-de-vacinas-e-espalha-fake-news,0156cd80ff832bc20b22fba414dca7205wv180te.html>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BOTTI, Flávia Bomtempo. **Principais aspectos jurídicos da liberdade de expressão.** 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 30 set. 2021.

CARTA CAPITAL. São Paulo: Editora Confiança, 16 dez. 2020. Semanal. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/vitimas-da-ditadura-ganham-direito-de-resposta-apos-governo-exaltar-major-curio/>. Acesso em: 08 set. 2021.

CASTILHO, Roniara; MATOSO, Filipe. **Bolsonaro recebe Major Curió, que comandou a repressão à Guerrilha do Araguaia durante a ditadura:** Coronel da Reserva do Exército foi recebido no Palácio do Planalto. Ministério Público diz que Sebastião Curió praticou homicídios na ditadura e ocultou cadáveres.2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/05/04/bolsonaro-recebe-major-curio-que-comandou-repressao-a-guerrilha-do-araguaia-durante-a-ditadura.ghtml>. Acesso em: 21 ago. 2021.

CNJ (Brasil). Ministério da Justiça. **Justiça Restaurativa**. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/justica-restaurativa/>. Acesso em: 24 set. 2021.

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS (Brasília). **Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. 2021. Facebook: fanpagecempdp. Disponível em: <https://www.facebook.com/fanpagecempdp/about/>. Acesso em: 09 set. 2021.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE (Brasília). **Audiência Pública: mortos e desaparecidos na guerrilha do Araguaia. Mortos e Desaparecidos na Guerrilha do Araguaia**. 2014. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/jpg/docs\\_araguaia/araguaia\\_versao\\_final.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/jpg/docs_araguaia/araguaia_versao_final.pdf). Acesso em: 19 ago. 2021.

CONJUR (Brasil). **CANTO DO CURIÓ: STJ suspende direito de resposta por homenagem do governo a torturador**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-07/stj-suspende-direito-resposta-homenagem-governo-torturador>. Acesso em: 08 set. 2021.

COSTA, Clara Karlyanny Lopes; OLIVEIRA, Aline Ellen Rodrigues de; RODRIGUES, Rosimeiry Florêncio de Queiroz. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 e o Caso Gomes Lund: a Lei de Anistia no Supremo Tribunal Federal e na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: GÓIS, Veruska Sayonara de et al. *Direito e Mídia: questões sobre liberdade de expressão*. Mossoró: Edições UERN, 2021. Cap. 01. p. 6-20.

CPDOC/FGV - CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL (Brasil). ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-1988. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/assembleianacional-constituente-de-1987-88>. Acesso em: 21 ago. 2021.

DANTAS, Aléssio Eulálio. **Uma análise da (necessária) valorização dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50985/uma-analise-da-necessaria-valorizacao-dos-precedentes-judiciais-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 09 set. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

DITADORES: O Livro de Regras. Realização de National Geographic. [S.I]: National Geographic, 2018. (46 min.), son., color. Série Episódio 03 - Benito Mussolini. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=H\\_YpXny4UIM](https://www.youtube.com/watch?v=H_YpXny4UIM). Acesso em: 15 out. 2021.

FARIA, Fabrício. **Os membros da CNV entregam o Relatório à Presidenta Dilma Rousseff, em cerimônia realizada no Palácio do Planalto**. 2014. Disponível em: [nv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=571](http://nv.memoriasreveladas.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=571). Acesso em 14 set 2021. il. color.

FRAZÃO, Dilva. **Biografia de Stalin**. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/stalin/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

GRANATO, Luísa. MP 1.045: Entenda a nova reforma trabalhista aprovada na Câmara. **Revista Exame**, Brasília- DF, p. 1-336, 13 ago. 2021. Quinzenal. Disponível em: [exame.com/carreira/mp-1-045-entenda-nova-reforma-camara/](http://exame.com/carreira/mp-1-045-entenda-nova-reforma-camara/). Acesso em: 19 ago. 2021.

HERZOG, Acervo Vladimir. **Sebastião Rodrigues Moura: o major curió. O Major Curió.** Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-ditadura/major-curio/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

MATTOS FILHO, Instituto *et al.* **ARTIGO QUINTO: liberdade de expressão. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 15 set. 2021.

MENDES, Guilherme. **Além de Pazuello, Major Curió também usou saúde para não depor em comissão.** 2021. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/legislativo/cpi-da-covid/eduardo-pazuello-major-curio-cnv/>. Acesso em: 15 ago. 2021.

MORE: Mecanismo online para referências, versão 2.0. Florianópolis: UFSC Rexlab, 2013. Disponível em: <https://www.more.ufsc.br/>. Acesso em: 29 set 2021.

NOGUEIRA, André. **No Palácio do Planalto, Bolsonaro Recebe Major Curió, símbolo da Repressão na Ditadura.** 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/historia-hoje/no-palacio-do-planalto-bolsonaro-recebe-major-curio-simbolo-da-repressao-da-ditadura.phtml>. Acesso em: 21 ago. 2021. il.color.

PINTO, Tales dos Santos. O que foi a Era Vargas?. Brasil Escola. 2019. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-era-vargas.htm>. Acesso em 09 de novembro de 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos : Argentina, Brasil, Chile, Uruguai:** lei de anistia, sistema interamericano e o caso brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 336 p.

RAMALHO, Renan. **Humberto Martins nega direito de resposta a parentes de vítimas da Guerrilha do Araguaia.** 2021. Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/humberto-martins-nega-direito-de-resposta-a-parentes-de-vitimas-da-guerrilha-do-araguaia/>. Acesso em: 20 set. 2021.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **Constituição de 1934 - resumo, características:** constituição de 1934 - resumo, características. Constituição de 1934 - resumo, características. 2019. Disponível em: [https://www.historiadobrasil.net/resumos/constituicao\\_1934.htm](https://www.historiadobrasil.net/resumos/constituicao_1934.htm). Acesso em: 17 set. 2021.

RECONDO, Felipe. **Togas e Tanques: O STF e a Ditadura Militar.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018. 390 p. (Coleção Arquivos da Repressão no Brasil).

SACONI, João Paulo (org.). **Sargento da Marinha cumpre prisão disciplinar na Escola Naval do Rio após investigação por críticas a Bolsonaro.** 2021. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/sonar-a-escuta-das-redes/post/sargento-da-marinha-cumpre-prisao-disciplinar-na-escola-naval-do-rio-apos-investigacao-por-criticas-bolsonaro.html>. Acesso em: 14 set. 2021. il. color.

SHYBEL, Douglas. **Como Referenciar Imagens da Internet no TCC.** 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iNpfPT9mqJY>. Acesso em: 21 ago.2021.

SILVA, Luiz Inácio Lula da. **Mensagem de 12 de maio de 2010 do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ao Congresso Nacional, encaminhando o projeto de lei de criação da Comissão Nacional da Verdade..** 2010. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo1/Capitulo%201.pdf>. Acesso em: 14 set. 2021.

SILVA, Daniel Neves. "**Constituição de 1946**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/constituicao-de-1946.htm>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

SUDRÉ, Lu. **Entenda o que foi o AI-5, ato ditatorial defendido por Eduardo Bolsonaro**: líder do PSL na câmara, filho do presidente Jair Bolsonaro disse em entrevista que governo pode criar "novo ai-5". Líder do PSL na Câmara, filho do presidente Jair Bolsonaro disse em entrevista que governo pode criar "novo AI-5". 2019. Disponível em: <https://cdn.brasildefato.com.br/media/dbcbcd8f721e61809eec2bad6926a877.jpg>. Acesso em: 17 set. 2021.

UERN tem nova identidade visual. 2019. Disponível em: <http://portal.uern.br/blog/uern-tem-nova-identidade-visual/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

VOLTAIRE. **Frases de Voltaire.** Disponível em: [https://www.pensador.com/frases\\_de\\_voltaire/8/](https://www.pensador.com/frases_de_voltaire/8/). Acesso em: 09 set. 2021.

ZIBLATT, Daniel; LEVITSKY, Steven. **COMO AS DEMOCRACIAS MORREM.** Rio de Janeiro: Zahar, 2018. 272 p.